RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
ADV.(A/S)	: MARIA DE LOURDES LOPES
ADV.(A/S)	: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de Reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que estariam contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o acesso da defesa do reclamante ao conteúdo desses processos, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na RCL 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR.

Narra a inicial que a Segunda Turma do STF julgou o referido Agravo Regimental, por maioria de votos, concedendo, ao ora reclamante, acesso aos elementos de prova que lhe dissessem respeito, já documentados nos autos de origem, ressalvadas eventuais diligências em curso ou pendentes de deliberação.

O reclamante afirma que

> "No entanto, após receber ofício para dar cumprimento à decisão desta Egrégia Suprema Corte, o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou ter despachado nos autos do Acordo de Leniência 'determinando a intimação do MPF e da Odebrecht para viabilizar o seu cumprimento'.
>
> Diante da tal fato, a Defesa opôs embargos de declaração demonstrando a impossibilidade de o Juízo de piso condicionar

> o acesso do Peticionário aos autos de nº 5020175-34.2017.404.7000, onde está depositado o Acordo de Leniência da Odebrecht — e depoimentos, documentos, perícias, dentre outras coisas — à 'seleção' do MPF e da própria Odebrecht ou, ainda, a limitar indevidamente o acesso do aqui Reclamante aos elementos de prova já documentados.
>
> Com efeito, nos citados embargos de declaração apresentados ao juízo de piso, demonstrou-se um dos aspectos centrais da discussão ocorrida nesta Suprema Corte no julgamento originário foi justamente sobre a impossibilidade de o aqui Reclamante ficar submetido a uma seleção de documentos feita pela acusação (MPF) ou pela empresa leniente." (documento eletrônico 1, fls. 4-5)

Assevera, ainda, que, de acordo com o consignado pelo Juízo de piso, a prévia audiência do Ministério Público Federal e da Odebrecht configuraria uma "atitude cautelosa deste Juízo para bem cumprir a ordem proferida pela Egrégia Suprema Corte, nos exatos termos em que proferida". Acrescenta que consta ainda da manifestação o seguinte: "[...] assim que haja manifestação do MPF e da Odebrecht nos autos de acordo de leniência nº 5020175-34.2017.404.7000, este Juízo irá franquear o acesso restrito às peças pertinentes daquele processo, nos termos da decisão proferida pelo Eg. STF" (documento eletrônico 9).

Na sequência, sustenta que o acesso concedido ao reclamante por esta Suprema Corte não pode ser condicionado à seleção prévia dos documentos pela acusação nem pela empresa leniente, visto tratar-se de matéria já discutida e superada no mencionado julgamento da Segunda Turma, realizado em 4/8/2020, após quase um ano e meio de debates travados apenas no âmbito da Suprema Corte.

Finalmente, aponta que houve flagrante descumprimento de decisão do STF e do verbete da SV 14, que, inclusive, caracterizaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa e pleiteia a concessão de medida liminar

para que lhe seja assegurado o acesso aos autos 5020175-34.2017.4.04.7000, sem as condicionantes impostas pelo Juízo reclamado, com a consequente sustação do prazo para apresentação de alegações finais na Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, até o julgamento final da presente reclamação.

No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a **declaração de nulidade de todos os atos praticados após a prolação das decisões discutidas nesta reclamação, nos autos da referida Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000**.

Ao se debruçar sobre o pedido de liminar, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, proferiu a seguinte decisão:

> "(...)
>
> Isso posto, nos termos do art. 989, II, do CPC, defiro a medida cautelar, para determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que, em 48 (quarenta e oito) horas, libere ao reclamante o acesso aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a 'Força Tarefa da Lava Jato' e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.
>
> O referido acesso somente poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso possa comprometer, concretamente, eventuais diligências ainda em andamento ou

> que contemplem informações referentes apenas a terceiros.
>
> Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento de elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante.
>
> Por fim, determino que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 não tenha início até que ocorra o julgamento do mérito da presente Reclamação."

Posteriormente, ao examinar o mérito da causa, Sua Excelência concluiu que:

> "(...)
>
> Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que libere, incontinenti, o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito, notadamente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a 'Força Tarefa da Lava Jato' e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.

> O acesso a tais dados só poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso contemple informações tão somente referentes a terceiros ou que possam concretamente comprometer eventuais diligências em andamento.
>
> Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento dos elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante.
>
> Por fim, após uma cognição exauriente dos autos, concluo que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência.
>
> O prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 somente deverá ter início após o cabal cumprimento desta decisão, ficando prejudicado, consequentemente, o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados a partir do despacho judicial impugnado nesta reclamação."

Em sede de embargos de declaração, deixou consignado o seguinte:

> "(...)
>
> Pois bem. Para a melhor análise dos pressupostos recursais,

reproduzo trechos da decisão objeto destes embargos, verbis:

'Passando ao exame do mérito, anoto que, não obstante o comando emanado daquele julgado, o Juízo de piso determinou ao Parquet e à Odebrecht que especificassem, um a um, 'quais as peças/eventos deste processo que consistem em elementos de prova já documentados e que digam respeito a Luiz Inácio Lula da Silva, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação' (documento eletrônico 6, grifei). Assim procedendo, a toda a evidência, concretizou-se o alegado descumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, eis que o Juízo de origem antepôs obstáculos indevidos ao seu pronto e estrito cumprimento, como seria de rigor.

Com efeito, a decisão reclamada afrontou, de modo direto, o julgamento invocado como paradigma, uma vez que as únicas limitações impostas pela Segunda Turma do STF para o acesso, pelo reclamante, às peças que integram a Ação Penal e o Acordo de Leniência, dizem respeito a diligências ainda em andamento ou a dados exclusivamente relacionados a terceiros.

Afigura-se evidente que não é possível condicionar o acesso do reclamante aos citados informes à prévia seleção destes pelas demais partes envolvidas, a saber, o MPF e a Odebrecht, cujos interesses, por óbvio, são claramente conflitantes com os da defesa. Tal proceder, quando menos, consubstancia manifesta ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law), que, em sua acepção material, abriga a noção do devido processo legal substantivo (substantive due process of law), ambos originários da tradição anglo-saxônica, este último correspondendo, em essência, a um processo justo (fair trial), o qual prestigia, dentre outros valores, o tratamento isonômico das partes, com destaque para paridade de armas (Waffengleicheit, segundo a doutrina alemã), conceito que norteou a edição da Súmula Vinculante 14.

[...]

O processo justo caracteriza-se por um conjunto de práticas amplamente observado pelas nações civilizadas, que inclui, em especial, a obrigação imposta às partes de explicitar as provas que pretendem utilizar umas contra as outras, denominada na processualística anglo-saxã de full disclosure. Acerca da aplicação desse dever de transparência no campo penal, não só sob o prisma da lealdade processual, mas sobretudo enquanto garantia dos acusados, a Câmara dos Lordes do Reino Unido, quando ainda exercia a competência judicante hoje desempenhada pela Suprema Corte, exarou o didático e memorável pronunciamento, abaixo transcrito:

'Fairness ordinarily requires that any material held by the prosecution which weakens its case or strengthens that of the defendant, if not relied on as part of its formal case against the defendant, should be disclosed to the defence. Bitter experience has shown that miscarriages of justice may occur where such material is withheldfrom disclosure. The golden rule is that full disclosure of such material should be made.' (R v H [2004] UKHL 3; [2004] 2 Cr. App. R. 10, House of Lords, grifei).

[...]

Os preceitos acima explicitados integram uma pauta de conduta, delineada nos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, que deve ser escrupulosamente observada por todos os magistrados do País. Isso porque tais dispositivos configuram cláusulas pétreas, quer dizer, são inderrogáveis, porquanto asseguram àqueles que se defrontam com o Estado-juiz o direito fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, 'com os meios e recursos a ela inerentes' (grifei), o que, por evidente, inclui o pleno e tempestivo acesso, pelos advogados do acusado, a todos os elementos de prova que possam ser usados contra ele ou que, porventura, tenham o condão de favorecê-lo, sem prejuízo da estrita observância de outras garantias constitucionais pertinentes.

[...]

Como afirmei em sede cautelar, não se afigura cabível submeter a entrega dos elementos de prova já coligidos a uma espécie de escrutínio por parte do Ministério Público e de seus colaboradores, deixando à discrição destes aquilo que pode ou não ser conhecido pelo acusado. Em outras palavras, caso tal proceder fosse placitado, estar-se-ia transferindo para a acusação e os delatores a escolha dos dados e informações constantes da ação penal e respectivos anexos - integrantes da denúncia - aos quais os defensores do acusado podem ou não ter acesso.

Ademais, tratando-se de imputação de responsabilidade criminal, não pode haver qualquer incerteza sobre a fidedignidade dos elementos coligidos e empregados pela acusação, dentre eles, os sistemas periciados, que precisam necessariamente passar pelo escrutínio da defesa, sob pena de grave prejuízo às garantias processuais do acusado.

[...]

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que libere, incontinenti,o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito, notadamente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a 'Força Tarefa da Lava Jato' e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como

também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.

O acesso a tais dados só poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso contemple informações tão somente referentes a terceiros ou que possam concretamente comprometer eventuais diligências em andamento.

Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento dos elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante.

Por fim, após uma cognição exauriente dos autos, concluo que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência.

O prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 somente deverá ter início após o cabal cumprimento desta decisão, ficando prejudicado, consequentemente, o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados a partir do despacho judicial impugnado nesta reclamação' (grifos no original).

Como se verifica, a partir de uma simples leitura da decisão embargada, toda a matéria legal e constitucional pertinente ao tema foi examinada, tendo sido inteiramente

apreciadas as questões suscitadas na inicial. Inexiste, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que leva à conclusão de que os embargos devem ser rejeitados, motivo pelo qual, inclusive, dispenso a intimação da parte contrária.

Por outro lado, embora ausentes quaisquer vícios reparáveis por meio destes embargos, constato, de plano, uma injustificável recalcitrância no tocante ao cumprimento integral das determinações anteriormente expedidas. O exame vertical dos documentos juntados aos autos (docs. eletrônicos 34, 37, 39, 40, 43 a 45, 48 e 49) demonstra que, ao contrário do quanto afirmado pelo Juízo reclamado, não estão esgotadas as providências necessárias para o cabal cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal nesta ação e na Reclamação 33.543/PR.

Como assentei nas decisões anteriores, o primeiro pedido de acesso aos sistemas da Odebrecht foi formulado ao Juízo de primeiro grau ainda no ano de 2017, sendo que, até hoje, mesmo tendo sido exaradas, em duas oportunidades, uma na Rcl. 33.543/PR e outra na Rcl. 43.007/PR, determinações inequívocas para que fossem disponibilizados ao reclamante os elementos de prova de seu interesse já coligidos, elas ainda não foram integralmente cumpridas, inobstante ter esta Suprema Corte enfatizado que a acusação tem o dever de agir com transparência, boa-fé e lealdade processual em relação ao reclamante.

Não deixa de causar espécie - considerado o elevado discernimento intelectual e preparo técnico que o exercício de funções judicantes e ministeriais pressupõe - o ostensivo descumprimento de determinações claras e diretas emanadas da mais alta Corte de Justiça do País, por parte de autoridades que ocupam tais cargos em instâncias inferiores. Esse fato reveste-se da maior gravidade, quando mais não seja porque coloca em

risco as próprias bases sobre as quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

No caso, verifico que, após a decisão exarada na supracitada Rcl 33.543/PR, o reclamante alertou o Juízo de Curitiba, em cinco oportunidades, acerca do descumprimento substancial daquilo que foi determinado por este Tribunal (eventos 1.910, 1.915, 1.974, 2.112 e 2.152 dos autos da Ação Penal, conforme documento eletrônico 41). Em resposta a cada um desses avisos, a defesa passou a receber, de forma parcelada e sequencial, alguns fragmentos do material requisitado, não obstante a ordem taxativa do STF de que o recebesse na íntegra e de uma só vez.

Um dos exemplos deste inusitado quadro de recalcitrância diz respeito à desconcertante afirmação, feita pelo MPF de Curitiba, de que 'não foi produzida nenhuma documentação relativa a comunicações com autoridades estrangeiras para tratar do acordo de leniência' (documento eletrônico 44, fl.1, grifei). Essa assertiva, salta à vista, não se afigura verossímil, sobretudo porque os Estados Unidos da América e a Suíça são países que constam, expressamente, como aderentes do referido ajuste, conforme sua cláusula 7ª, na qual se lê o seguinte: 'Este Acordo é parte de um acordo global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e suíça[...]' (grifei). Os mencionados países, inclusive foram representados, respectivamente, pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice - DoJ) e pela Procuradoria-Geral da Suíça (Office of the Attorney General of Switzerland), conforme documento eletrônico 38, fl. 11.

Na sequência, destaco outra surpreendente declaração, por parte do MPF local, no sentido de que 'não constam documentos com informações relativas à apreensão ou transmissão dos sistemas de contabilidade paralela da empreiteira, documentos com informações a respeito de cláusulas do acordo de leniência

ou documentos com informações a respeito da alocação de valores do acordo de leniência. Do mesmo modo, este órgão afirma que não produziu perícia sobre os sistemas da Odebrecht' (documento eletrônico 44, fl. 2).

Ora, não é crível, sendo até mesmo ilógico, conceber que inexistam quaisquer registros envolvendo tratativas com agentes públicos e instituições do exterior ou informações concernentes à apreensão ou transmissão do conteúdo dos sistemas da empreiteira e respectivas perícias ou, ainda, anotações relativas a dados fornecidos por autoridades nacionais e estrangeiras a eles relacionados, a menos que todas as negociações hajam ocorrido na clandestinidade ou que os arquivos correspondentes tenham sido suprimidos. Tais hipóteses, no entanto, além de se mostrarem altamente improváveis, caso confirmadas, caracterizariam procedimento, no mínimo, heterodoxo.

Tampouco se afigura usual o despacho da autoridade judiciária responsável pelo processamento e julgamento da ação penal que deixa ao alvedrio do MPF a incumbência de esclarecer se as provas requisitadas pela defesa foram ou não produzidas. Confira-se:

'Entretanto, vislumbro que a Defesa reclama por documentos que alega não estarem no processo de acordo de leniência e que afirma existirem. Não têm como o Juízo controlar a disponibilidade, pois não se sabe se, efetivamente, existem. A esse respeito é imprescindível a oitiva do MPF. Somente o MPF poderá esclarecer se produziu ou não tais documentos, pois o que estava sob disponibilidade do Juízo, já foi publicizado à Defesa' (documento eletrônico 39, fl. 6 e 7, grifei).

Mais um aspecto a reforçar a convicção de que parte considerável dos elementos probatórios em poder da acusação ainda não foi fornecida à defesa, reside na constatação segundo a qual, no compromisso assinado entre o Parquet e a assistente de acusação da Petrobras, como anota o reclamante, 'há

referência expressa a pelo menos 27 acordos de cooperação internacional firmados entre a 'Força-Tarefa da Operação Lava-Jato' com o Estados Unidos (sendo 25 ativos e 2 passivos) - aparentemente sem a observância do Decreto nº 3.810/2001' (documento eletrônico 42, fl. 2). Parece evidente que esclarecer, como quer o reclamante, se tais acordos estão ou não relacionados à Odebrecht e aos seus ex-colaboradores constitui providência imprescindível ao pleno exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Outra passagem reveladora de que as decisões do STF não foram cumpridas de forma satisfatória envolve a suposta participação da organização não-governamental Transparência Internacional e de outras entidades congêneres no referido acordo, conforme questionamento feito pelo reclamante, ainda em primeira instância, para saber a que título ocorreu esse envolvimento, de quem partiu a indicação delas e, ainda, qual a eventual remuneração paga, direta ou indiretamente, a essas instituições (documento eletrônico 41).

Observo, ademais, que a defesa, segundo consta, até o momento não teve pleno acesso aos anexos ou apensos do mencionado acordo, tampouco aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da empreiteira e nem mesmo às perícias neles realizadas. O mesmo se diga quanto aos valores pagos pela empresa leniente em razão do acordo, bem assim à possível alocação destes pelo MPF e por outros países, entidades ou pessoas que nele tomaram parte.

Não fosse o bastante, ressalto ser imprescindível para o estrito cumprimento da decisão exarada nestes autos a disponibilização, na íntegra, do Anexo II-B do Acordo de Leniência realizado entre Advocacia Geral da União e a Controladoria Geral da União com a Odebrecht. Os fragmentos de prova entregues à defesa sugerem a existência de planilhas que podem mencionar os agentes públicos que teriam sido

beneficiados por pagamento de valores supostamente indevidos, expressamente mencionadas na inicial acusatória, com os respectivos percentuais, especialmente com relação aos seguintes empreendimentos: REPAR, RNEST, COMPERJ, Terminal de Cabiúnas - TECAB, o gasoduto GASDUC III e a construção de plataformas de perfuração auto-elevatórias P-59 e P-60 (documento eletrônico 42 e 43). Somente de posse desse material é que a defesa poderá, se for o caso, contraditar a acusação segundo a qual o reclamante teria sido beneficiário com de parte desse numerário.

O que mais chama a atenção é que, a cada pedido feito pelo reclamante, no livre e regular exercício das garantias processuais que o texto magno lhe assegura, a acusação, em contrapartida, se insurge contra 'a insistência da defesa em buscar acesso a documentos que não se relacionam aos fatos está em sintonia com o propósito de procrastinar a tramitação processual' (documento eletrônico 40, fl. 6, grifei). Ora, se os pedidos feitos pelo reclamante no sentido de que lhe sejam afiançadas as franquias constitucionais a que faz jus consubstanciam 'procrastinações', seguramente, na visão de determinados integrantes do MPF, melhor seria extinguir, de uma vez por todas, o direito de defesa. Assim, as condenações ocorreriam mais rapidamente, sem os embaraços causados pelos réus e seus advogados.

Reafirmo - como se isso ainda fosse necessário - que esta Suprema Corte emitiu uma determinação clara e direta para que o Juízo de origem assegurasse ao reclamante amplo, incondicional – e não fragmentado e seletivo - acesso a todos os dados e informes constantes dos autos e seus anexos ou apensos, salvo aqueles envolvendo diligências em andamento, as quais, convém sublinhar, já não mais existem.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos de declaração, pois ausentes os vícios previstos no art. 1.022, I a III,

> do CPC/2015. Contudo, entendo necessário esclarecer que a decisão de mérito proferida nestes autos, deverá ser cumprida, sem maiores delongas ou tergiversações, nos exatos termos em que foi exarada.
>
> Reitero ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 somente deverá ter início após o cabal cumprimento desta decisão, o que será constatado após criterioso exame a ser feito por esta Suprema Corte.
>
> No mais, intime-se, por ora, a Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), informe se, de fato, inexistem - ou se foram suprimidos - os registros das tratativas realizadas pelo MPF de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras, bem assim os concernentes aos demais dados requeridos pela defesa.
>
> Intime-se também o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para que, caso tenha a referida cooperação internacional tramitado, em todo ou em parte, pela Procuradoria Geral da República em Brasília, encaminhe a esta Suprema Corte, no mesmo prazo, os documentos pertinentes."

Ato contínuo, nova petição foi apresentada pelo reclamante e decida pelo então relator nos seguintes moldes:

> "(...) o reclamante Luiz Inácio Lula da Silva sustenta, de forma resumida, que continua impedido de obter pleno acesso aos elementos de prova que embasam a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, particularmente à íntegra do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 e a outros documentos resultantes de cooperação internacional, mesmo após obter decisão favorável

na Rcl. 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, julgada pela Segunda Turma deste Tribunal e reiterada, cautelarmente, na presente Reclamação.

Diante da verossimilhança da alegação e tendo em conta o direito constitucional à ampla defesa, DEFIRO, por enquanto, sem prejuízo de providências ulteriores, o pedido deduzido pelo reclamante com fundamento nos arts. 6º, 8º, 77, I, e 139, IV, do Código de Processo Civil, para autorizar o compartilhamento das mensagens informais trocadas no âmbito da Força-tarefa Lava Jato, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing, os quais integram o Inquérito 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF, convolado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal.

Um dos desdobramentos da citada Operação Spoofing aportou nesta Suprema Corte, dando origem às Petições 8.290/DF e 8.403/DF, a mim distribuídas, sendo que esta última, mencionada pelo reclamante, abriga relatório policial (mídia juntada às fls. 16/18) de cujo texto destaco a seguinte passagem:

'Assim, concluiu-se que o sistema da empresa BRVOZ foi utilizado para editar o número chamador e efetuar ligações para o mesmo número chamado [...], sendo a plataforma que propiciou a invasão das contas do Telegram do Ministro Sérgio Moro, bem como de inúmeras vítimas de ataques semelhantes'.

Do citado relatório consta, também, que:

'Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item aprendido'.

Atestando a integridade do material periciado, sobretudo a

inteireza da respectiva cadeia de custódia, consta, ainda, do referido relatório policial o quanto segue:

'Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada'.

Na sequência, lê-se o trecho abaixo:

'Conforme Laudo Pericial no 1458/2019/DITEC/INC/PF, no MacBook de WALTER DELGATTI NETO havia uma pasta relacionada ao aplicativo de armazenamento de dados em nuvem Dropbox [...], que continha, entre outros dados, uma exportação de conversas do aplicativo Telegram, em formato idêntico ao gerado pelo programa 'telegrama_backup'. As conversas exportadas estavam relacionadas ao usuário com o nome configurado 'Deltan Dallagnol', sendo que na pasta havia outros arquivos, aparentemente extraídos de outras contas do aplicativo Telegram'.

Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira.

Considerando que os arquivos arrecadados compreendem cerca de 7TB de memória, envolvendo inclusive terceiras pessoas, advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo."

Nesta altura, mesmo que já fixadas algumas das principais balizas decisórias do feito, deve-se trazer à baila um breve retrospecto realizado pelo Ministro Ricardo Lewandowski perante a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal sobretudo o que havia se passado até aquele momento, para que se possa compreender, em toda a sua extensão, como fatos novos foram surgindo e como antigos obstáculos foram sendo superados, a duras penas, progressivamente no decorrer da marcha processual. **Verbis**:

> "(...) Senhor Presidente, pensei em fazer um retrospecto das decisões, proferidas tanto na Segunda Turma quanto em meu gabinete, na qualidade de Relator das duas Reclamações, mas o Doutor Cristiano Zanin já fez esse retrospecto e me dispenso de fazê-lo. Quero trazer apenas alguma complementação em relação àquilo já dito pelo advogado do Reclamante.
>
> (...)
>
> Desde agosto, com a primeira reclamação protocolada aqui nestes autos, e, depois, mês a mês, semana a semana, a defesa vem insistindo no cumprimento daquela primeira decisão, uma das primeiras reclamações protocolada, no sentido de que fosse dado cumprimento para propiciar o acesso da defesa a esses documentos. De agosto para cá, vem sendo sistematicamente negado esse acesso.
>
> O Ministério Público de primeiro grau, consultado, disse: 'não há absolutamente nenhum material a respeito disso, não há registros de tratativas internacionais, não há nada a fornecer à defesa'. E assim vem vindo, até dezembro, recesso adentro, em uma recalcitrância absolutamente incompreensível.
>
> Vossas Excelências, Senhores Ministros, Senhora Ministra, sabem que o primeiro dever de um magistrado, seja ele juiz substituto de primeiro grau ou até Ministro da Suprema Corte, é

zelar para que suas ordens sejam estritamente cumpridas, não em benefício próprio, mas em benefício do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito.

Pois bem, diante dessas negativas e de reiteradas afirmações no sentido de não existirem quaisquer documentos relativos a acordo de leniência, tratativas internacionais, alocação de recursos públicos arrecadados, enfim, dessas operações todas, em 24 de novembro, determinei o cumprimento imediato da ordem - mais uma vez, pela enésima vez. Solicitei informações à Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal para que, no prazo de sessenta dias, esclarecesse se, de fato, inexistem ou foram suprimidos os registros das tratativas realizadas pelo Ministério Público Federal de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras, bem como dados concernentes aos pedidos feitos pela defesa. A Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público, também, em documento vazado de forma extremamente elegante e cortês, em suma, afirma o seguinte: ela não tem acesso a esses dados, mas se dignou a consultar a força-tarefa Lava Jato de Curitiba. Esta lhe revelou que, de fato, nada existia e nada estaria sendo suprimido ou ocultado.

Diante das informações da Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público, a pedido da defesa, em 28/12/2020 - vejam Vossas Excelências, desde agosto, em uma sequência, semana a semana, mês a mês, a recalcitrância se repete e este Ministro-Relator é obrigado a insistir que suas ordens sejam cumpridas e estava em pleno exercício de minhas funções de magistrado, como todos sabem e acompanharam, no período do recesso -, determinei o acesso aos dados da operação Spoofing que dizem respeito ao reclamante, direta ou indiretamente, bem como os que tenham relações com investigações ou ações penais movidas contra ele na 13ª Vara Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira. Em 30/12/2020, assentei que a decisão proferida no dia 28 deveria ser cumprida

independentemente de prévia intimação ou manifestação do Ministério Público Federal.

O juiz plantonista da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal - pasmem Vossas Excelências - recebeu minha ordem e disse: 'Isso não é matéria de plantão, segundo uma resolução do CNJ. Manifeste-se o Ministério Público Federal'.

Então, determinei, Senhor Presidente, como era minha obrigação - tenho trinta anos de magistratura e creio que honrei a toga nessas três décadas -, em face da recalcitrância, que fossem intimados o juiz substituto, aquele que iria substituí-lo no dia seguinte e o juiz titular da Vara. Finalmente, a decisão foi, aparentemente, cumprida.

Essa decisão, encaminhada ao delegado da Polícia Federal, acabou sendo executada de forma limitada, pois o delegado entregou à defesa apenas parte do conteúdo, pedindo entrega de palavras-chaves, criando uma série de dificuldades.

O que fiz, então? Disse: vamos organizar essa pesquisa. Exarei nova determinação, dizendo que o material deveria ser colocado à disposição da defesa para consulta, na sede da Polícia Federal, na companhia de peritos da Polícia Federal. Ao final de cada etapa de pesquisa, seria lavrada uma ata, excluindo-se expressamente qualquer recuperação de material que dissesse respeito a terceiros. O que fosse recuperado e dissesse respeito exclusivamente ao reclamante seria entregue à defesa mediante disquete ou mídia eletrônica.

Tanto é assim que Vossas Excelências podem verificar que nenhuma alusão a terceiras pessoas, até o momento, veio à tona. O que surgiu foram diálogos e tratativas dizendo respeito não apenas ao reclamante, mas especificamente às questões versadas nas duas reclamações tratadas nestes autos.

Em 26 de janeiro de 2021, foi protocolado pedido de reconsideração dos procuradores. No dia 27/1/2021, chegaram as

primeiras mensagens.

Recordo a Vossas Excelências que o objeto desta reclamação, da imediatamente anterior e da que deu origem à presente discussão é exatamente a negativa de acesso à defesa do reclamante ao acordo de leniência da Odebrecht, às perícias realizadas em torno desse material - especialmente com relação ao sistema Drousys e ao sistema MyWebDay. Com relação a essa, segundo o MP, a Corregedora-Geral do Ministério Público e o Juiz da 13ª Vara de Curitiba, inexiste qualquer traço, registro, dado ou elemento de comprovação.

Esclareço que não estamos discutindo a validade das provas obtidas, enfim, da operação Spoofing. Essa matéria será discutida, eventualmente, em outra ação, se e quando a defesa fizer uso delas. Aqui, estamos simplesmente discutindo o acesso aos elementos de prova, há três anos denegado ao reclamante e à defesa do reclamante, contrariando, inclusive, determinação expressa do Colegiado e deste Relator, que representa a Suprema Corte enquanto o Colegiado não se manifesta.

Concordo com a Senhora Procuradora-Geral da República: o que veio à tona é extremamente grave, impactante e deve causar perplexidade a todos aqueles com o mínimo de conhecimento do que seja o devido processo legal, do que representa o Estado Democrático de Direito. Não estou entrando no mérito, apenas concedi à defesa do reclamante acesso a elementos de convicção em poder do Estado, que se encontravam no bojo de ação penal na qual os tais 'hackers' foram condenados com base, inclusive, em uma primeira perícia do material arrecadado. Não direi se a perícia foi exauriente, se comprova ser o material autêntico ou não, mas apenas que são elementos de prova em poder do Estado, periciados, e que serviram para a condenação dos 'hackers' - anulada, depois, por um vício formal, salvo engano, porque a defesa não foi ouvida.

De qualquer maneira, são documentos em poder do Estado-Juiz.

Em meio ao farto material juntado aos autos, deparei-me, ontem, com mensagens que, à primeira vista - não vou julgar, não vou fazer nenhuma avaliação em relação à validade desse material -, comprovam o acerto da decisão desta Corte, tomada por intermédio do Relator que a representa, de dar acesso à defesa do que se continha no material arrecadado pela operação Spoofing. À primeira vista, desmente frontalmente a inexistência de tratativas internacionais de perícias relativas ao material concernente à Odebrechet e ao acordo de leniência. Peço vênia para relatar um trecho das mensagens captadas e encartadas nos autos desta reclamação. Vejam Vossas Excelências:

31 Aug 16

- 15:29:40 Paulo Pessoal, reunião com o FBI hj: 1. Mywebday: pedimos para verificarem se o FBI tem expertise para quebrar, considerando o fornecimento de uma chave e a ausência dos arquivos pdf e imagem, e caso contrário se tem algum hacker par a indicar, a ser pago pela ODE; 2. Eles perguntaram sobre um Angel Rondon Rijo, operador de propina na República Dominicana com negócios no Brasil. Fizemos toda a explicação de confidencialidade etc, mas fiquei de passar se nós tínhamos alguma informação além da que eles têm lá. Temos algo sobre esse cidadão, não é? Alguém me ajuda a achar?

- 16:04:40 Sergio Bruno Mpdft Paulo, o Janot teve com o pessoal da Embaixada dos EUA na semana passada e parece q comentou sobre esse fato, sem entrar em detalhes. Ou seja, sobre a possibilidade de nos ajudarem. Agora o pessoal da embaixada contactou o Carlos Bruno da SCI perguntando mais detalhes e se colocando á disposição pra ajudar. Falei pro CB que a principio o caso estava bem encaminhado, mas que ia verificar com vcs. Então indago se há algo que valha a pena pedir ou melhor manter apenas o canal de que já dispomos com os EUA.

- 16:08:39 Paulo Não sabia... Mas o canal com o FBI é com certeza muito mais direto do que o canal da embaixada. O FBI tb já tem conhecimento total das investigações, enquanto a embaixada não teria. De minha parte acho útil manter os dois canais

- 16:13:27 A embaixada tem um adido do FBI. Será que não é com ele a conversa?

- 16:14:49 Paulo A nossa foi sim com o adido, porém o que fica em SP. O mesmo que acompanha o caso LJ

- 16:16:55 Eles devem estar em sintonia. Acho que não deve ter risco de duplicação, não.

- 16:50:17 Welter Prr Eu falei com o adido também. Ele compreendeu o problema, só acha complicado resolver.

Não vou entrar no mérito se essas tratativas passaram pelos canais formais ou informais, se estão de acordo com a legislação concernente à matéria. Simplesmente estou aqui assentando o fato.

Agora, vejam Vossas Excelências, que o material reivindicado pela defesa, segundo consta, teria sido transportado em sacolas de supermercado. A defesa, inclusive, questiona a integridade da cadeia de custódia, a integridade do material da perícia, se isso poderia ser efetivamente utilizado na acusação.

Até recentemente, em 15 de fevereiro de 2018, Januario Paludo diz o seguinte:

15 Feb 18

- 10:42:32 Januario Paludo Carlos. Falei com o Dantas agora. Ele teve essa conversa dentro da polícia federal com gente qualificada. Alguém da área técnica embora não tenha revelado a fonte. Ele reafirmou que é o pessoal que esteve Brasília, recebeu os cds digo, os arquivos em sacolas de supermercado, plugava

direto no computador os arquivos originais. que não havia espelhamento para fazer a pesquisa. que era feito direto no arquivo original. que quando os peritos chegaram para ver os arquivos ninguém sabia onde estavam e ficaram ligando uns para os outros até que alguém veio com as sacolas. falei que isso é surreal e que existe todo um sistema de controle.

- 10:43:23 Januario Paludo não foi nem o pace e nem renata., pelo menos deixou a entender isso.

- 10:44:58 Januario Paludo não acho que seja contra. mas tem que ser checadas essa história e esclarecida. não somos assim incompetentes.

- 10:52:55 Jerusa nao quero me meter, mas levamos o drousys numa sacola de supermercado mesmo para Brasilia. O que foi feito na SPEA, aí já é outras história, mas nao acredito que tenham sido tão amadores...

Repito, a defesa quer acesso a esses dados. Ela insiste que quer saber se foram manipulados ou não, se a cadeia de custódia está íntegra, ou não. O que verificamos aqui? Segundo consta dos diálogos encartados nos autos, esse material foi plugado em computador, desplugado, carregado em Brasília em sacolas de supermercados. Alguém, então, diz: "olha, espero, acredito que não tenha sido tão amador".

Aí vem Januario Paludo:

- 10:55:02 Januario Paludo Tomara que tenha sido do Bourbon e não do Carrefour

- 10:55:22 Jerusa

Acho que são risos. Quer dizer, não se se sabe bem se a sacola era do Bourbon ou do Carrefour. Não sei se isso é importante para a defesa ou para a acusação, talvez seja.

Aí vem o Januario Paludo

- 10:56:04 Januario Paludo Esqueci o Carrefour não dá mais sacola de supermercado

- 10:56:38 Jerusa don´t worry era sacola retornável, pois somos ecológicos!

- 10:57:02 Athayde

- 10:57:58 Athayde Ta ai a cadeia de custodia

Senhores Ministros, Senhora Ministra, vejam o que foi arrecadado nessa operação Spoofing. Não me estou manifestando sobre a validade desses documentos, mas não deixa de ser indício que demonstra a preocupação da defesa quanto à higidez do material colhido relativamente à Odebrecht, ao acordo de leniência e às perícias. Aparentemente, foi manipulado sem o menor cuidado, plugado em computadores, desplugado, carregado em sacolas de mercado, não se sabe bem se do Carrefour, do Bourbon, do Pão de Açúcar ou de outra companhia qualquer.

A partir da determinação que dei para acessar o material arrecadado na operação Spoofing, o que nos veio conforma ou confirma, melhor dizendo, pelo menos indiciariamente, que, pelo menos em tese, havia sonegação de material, seja por parte do Ministério Público de Curitiba, da operação Lava Jato, seja por parte do magistrado - o que não acredito, porque o magistrado tem que se louvar ou se basear nas informações dadas pelo Ministério Público. Esse é um fato.

O segundo fato, insisto, é que não há nenhuma conversa relativamente a terceiros. Primeiro, porque não foi uma determinação meramente formal deste bisonho magistrado, que está há trinta anos no Poder Judiciário, mas porque este Magistrado cuidou de cercar o acesso a este material de todos os cuidados - insisto -, na sede da Polícia Federal em Brasília, mediante a supervisão de peritos da Polícia Federal, com atas lavradas depois de cada sessão. O material entregue à defesa em

> disquete, em mídia eletrônica, obviamente, passou pelo crivo da Polícia Federal, que deve ter atentado para a determinação peremptória deste Magistrado, porque, se vazar alguma informação de terceiros, isso pode ensejar responsabilidade em vários níveis.
>
> Senhor Presidente, tenho meia hora ainda. Não sei se Vossa Excelência permite que profira o voto agora, mas esses esclarecimentos tinham que ser feitos para que a egrégia Turma pudesse ter uma visão geral do conjunto. Não houve nenhum movimento intempestivo deste Relator nas férias e no recesso, porque estava em pleno trabalho. Uma sequência de decisões para fazer cumprir o que determinado pela Turma desde agosto, sonegado à defesa há quase três anos, agora parece vir a lume. Não me quero manifestar sobre como isso vai ser utilizado; é outra questão."

Com efeito, deve-se recordar, ainda, que, no julgamento referido acima, a Segunda Turma do STF afastou o inconformismo apresentado por um grupo de procuradores do MPF lotado em Curitiba, **confirmando, por outro lado, a decisão de permitir ao reclamante o acesso às mensagens arrecadadas na Operação Spoofing**, pela ampla maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um).

De todo modo, a partir do cenário descrito acima pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pode-se compreender os desafios que se apresentaram neste feito, cujos desdobramentos não param de brotar dos autos.

Por fim, como arremate, cumpre salientar a decisão proferida pelo então Ministro relator, após o transcurso de um prolongado trâmite processual:

> "(...)
>
> Preliminarmente, registro que esta reclamação foi proposta

por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (Sede do Instituto Lula), envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões teriam contrariado a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à integralidade dos documentos contidos naquele processo – e empregados pela acusação para formular a denúncia -, em ofensa direta ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão, e também à Súmula Vinculante 14.

Na sequência, em decisão datada de 16/11/2020, julguei procedente a presente Reclamação, reconfirmando a medida cautelar antes implementada, ocasião na qual consignei, com hialina clareza, o seguinte:

> 'Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que libere, incontinenti, o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito, notadamente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a "Força Tarefa da Lava Jato" e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela

> Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.
>
> [...]
>
> Por fim, após uma cognição exauriente dos autos, concluo que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência' (doc. eletrônico 35, fls. 15-16, grifos no original).

Feitos estes registros, anoto que, tal como apontado na peça subscrita pela defesa, há cerca de 4 anos o reclamante vem insistindo no pedido de acesso à íntegra do material que serviu de base à acusação, perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, especialmente ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem assim aos documentos que lhe dizem respeito, de modo especial, aos laudos periciais.

Tal direito, convém sublinhar, já havia sido reconhecido por esta Suprema Corte nos autos da supracitada Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, com a única ressalva de que o acesso ao material franqueado ao reclamante não se estendia a informações relativas a terceiros ou a outros dados que pudessem comprometer eventuais diligências em andamento.

Não obstante a clareza das decisões do Supremo Tribunal Federal assegurando tal direito ao reclamante, tanto a autoridade judiciária de Curitiba, quanto o Ministério Público Federal local persistiram em descumpri-las, alegando, em distintas ocasiões,

que não existiam outros documentos além do próprio Acordo de Leniência que pudessem ser de interesse da defesa. E mais, nunca admitiram a realização de tratativas internacionais em torno dessa temática.

Diante da reiteração dessas negativas, determinei, em 24/11/2020, o imediato cumprimento da ordem emanada do STF, solicitando, ao mesmo tempo, informações à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, Elizeta Maria de Paiva Ramos, para que esclarecesse se, de fato, inexistiam ou foram suprimidos os documentos requeridos pela defesa, particularmente os registros de eventuais tratativas realizadas pelo Ministério Público Federal de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras.

Numa primeira resposta, a Corregedora-Geral informou que, após consulta à extinta força-tarefa Lava Jato, atuante em Curitiba, constatou-se que não teria ocorrido nenhuma tratativa internacional irregular e que nenhum documento havia sido suprimido ou ocultado do reclamante ou do Supremo Tribunal Federal (doc. eletrônico 77).

Diante da insistência da defesa e considerados os indícios de que a tais dados poderiam mesmo estar sendo sonegados, permiti que o reclamante tivesse acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, salvo quanto a informações e imagens que dissessem respeito à vida privada de terceiras pessoas, as quais deveriam permanecer sob rigoroso sigilo. Entendi que tal medida mostrava-se necessária para que o reclamante pudesse exercer o seu direito constitucional de contestar amplamente as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Com a juntada do material aos presentes autos, documentado em 13 relatórios técnicos elaborados por perito

indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação Spoofing, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada preservação. Confira-se:

'- 15 DE FEVEREIRO DE 2018

- 10:42:32 Januario PaludoCarlos, Falei com o Dantas agora. Ele teve essa conversa dentro da polícia federal com gente qualificada. Alguém da área técnica embora não tenha revelado a fonte. Ele reafirmou que é o pessoal que esteve Brasília, recebeu os cds digo, os arquivos em sacolas de supermercado, plugava direto no computador os arquivos originais. que não havia espelhamento para fazer a pesquisa. que era feito direto no arquivo original. que quando os peritos chegaram para ver os arquivos ninguém sabia onde estavam e ficaram ligando uns para os outros até que alguém veio com as sacolas. falei que isso é surreal e que existe todo um sistema de controle

- 10:43:23 Januario Paludo não foi nem o pace e nem renata., pelo menos deixou a entender isso.

- 10:44:58 Januario Paludo não acho que seja contra. mas

tem que ser checadas essa história e esclarecida. não somos assim incompetentes.

- 10:52:55 Jerusa nao quero me meter, mas levamos o drousys numa sacola de supermercado mesmo para Brasilia. O que foi feito na SPEA, aí já é outras história, mas nao acredito que tenham sido tão amadores...

10:55:02 Januario Paludo Tomara que tenha sido do Bourbon e não do Carrefour

10:55:22 Jerusa (emogi)

10:56:04 Januario Paludo Esqueci o Carrefour não dá mais sacola de supermercado

10:56:38 Jerusa don´t worry era sacola retornável, pois somos ecológicos!

10:57:58 Athayde Ta ai a cadeia de custodia" (documento eletrônico 264, fl. 46 – grifos meus).

Outro aspecto a ser ressaltado é que, segundo foi apurado na Operação Spoofing, os hackers teriam logrado êxito em acessar as contas do aplicativo Telegram utilizado por diversas autoridades, inclusive pelo ex-juiz Sérgio Moro, o qual, segundo consta, apagou as mensagens correspondentes de seu aparelho celular, conforme ele próprio admitiu no depoimento que prestou nos autos do Inquérito 4.831/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante o fato de haverem sido destruídos os diálogos que o ex-magistrado entreteve com os procuradores que integravam a força-tarefa Lava Jato, impressiona deveras o desabrido conluio registrado entre a acusação e o órgão judicial contra o reclamante, e mesmo em desfavor de outros réus, o qual veio a lume a partir de mensagens aportadas aos presentes autos. Confira-se abaixo algumas delas:

3 DE SETEMBRO DE 2015

00:41:04 Deltan Caro, quando seria um bom dia e hora para reunião com a PF, aí, sobre aquela questão das prioridades? Sua presença daria uma força moral nessa questão da necessidade de priorização e evitaria parecerr (sic) que MPF quer impor agenda

12:18:30 Moro Sem tempo para reuniões nesta ou na próxima semana

14 DE SETEMBRO DE 2015

16:53:02 Deltan Ok... fizemos com a PF e eles concordaram

16:54:16 Ajustamos uma data para prisão do José Antunes e, caso deferida, a do João Augusto Resende, por questões operacionais: dia 23 de setembro. Caso Vc não tenha condições de decidir antes disso, adiamos. Caso decida, pelo sim ou pelo não, melhor...

19:46:40 Moro Despachei pela manhã os dois casos. Rezende só a temporária. Acho que para a preventiva a prova precisa melhorar.

20:07:04 Deltan Obrigado por informar!

16 DE SETEMBRO DE 2015

12:42:44 Moro Quem especificamente esta mais a (sic) frente da acao (sic) penal do andre vargas?

14:05:24 Deltan Diogo Castor (Orlando está no mesmo grupo). Se quiser algo específico, posso repassar ou providenciar, mas fique à vontade pra contatar diretamente

16 DE SETEMBRO DE 2015

11:46:32 Deltan Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos adicionais na cota. Se Vc puder decidir isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

11:51:08 Moro Não creio que conseguiria ver hj. Mas pensem bem se é uma boa ideia.

12:00:00 Teriam que ser fatos graves

13:32:04 Na segunda acho que vou levantar o sigilo de todos os depoimentos do FB. Não vieram com sigilo, não vejo facilmente risco a investigação e ja estão vazando mesmo. Devo segurar apenas um que é sobre negocio (sic) da argentina e que é novo. Algum problema para vcs?

13:38:26 Deltan Já respondo

19 DE OUTUBRO DE 2015

11:41:24 Moro Marcado então? Decretei nova prisão de três do odebrecht, tentando não pisar em ovos. Receio alguma reação (sic) negativa do stf. Convém talvez vcs avisarem pgr.

13:13:44 Deltan Marcado. Shou (sic)

15:47:32 Moro Para informar, soltei dai o cesar rocha.

17:39:49 Deltan Ok. Ficou ótima a decisão

4 DE NOVEMBRO DE 2015

18:17:35 Deltan Caro, estará de férias em janeiro?

18:29:16 Moro Provavelmente até o dia 15

18:29:57 Deltan Obrigado

18:32:04 Moro Vc viu a decisão do evento 16 no processo 5048739-91? A diligência merece um contato direto com as autoridades do US.

21:22:08 Deltan Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. Vamos providenciar...

21:22:16 Obrigado por informar

21:24:24 Moro Colocar US attorneyspara trabalhar pois até

agora niente rs.

21:25:16 Deltan kkkk

21:25:24 Eles estão só sugando por enquanto

21:25:32 Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode pra ver se fazem algo rs

21:28:16 Moro Essa agora talvez seja mais simples e talvez mais relevante.

21:30:36 Deltan Essa é fácil

17 DE NOVEMBRO DE 2015

12:07:09 Moro Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

12:18:16 E julio camargo tb. E nao da para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

12:25:08 Deltan Vou checar

14:07:49 Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

14:08:47 Em síntese: não estamos vendo como recorrer só

em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.

14:09:25 Se não recorrermos das penas dos não colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

14:10:08 É um "catch22", na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...

16:49:32 Moro Sinceramente não vi nenhum sentido nos recursos já que não se pretende a alteração das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeito (sic) prático. Basta recorrer só das penas dos não colaboradores a meu ver. Na minha opinião estão provocando confusão

16:50:20 E o efeito prático será jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores.

18:44:50 Deltan Teria tempo para nos receber amanhã 11.30? 25m seriam suficiente

18:45:04 *suficientes

19:12:15 Moro Ok

7 DE DEZEMBRO DE 2015

17:42:56 Moro Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é seria.

17:44:00 Deltan Obrigado!! Faremos contato

17:45:00 Moro E seriam dezenas de imóveis

18:08:08 Deltan Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa

18:09:38 Moro Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. Melhor formalizar então.

18:15:04 Supostamente teria comentado com mario cesar neves, empresário, 67 81260405, que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.

18:16:29 Deltan Posso indicar a fonte intermediária?

18:59:39 Moro Agora ja estou na dúvida.

19:00:22 Talvez seja melhor vcs falarem com este mario primeiro

20:03:00 Deltan Ok

20:03:32 Ok, obrigado, vou ligar

10 DE DEZEMBRO DE 2015

19:16:16 Moro Como eata (sic) situação do acordo do pessoal da AG?

19:19:48 Deltan Até onde sei, aguarda assinatura pelo PGR

19:20:08 Se precisar que confirme com absoluta segurança, vou atrás, mas até alguns dias era isso

19:30:44 Moro Não tem necessidade. Achei que acordo envolvia soltura antes do recesso

19:33:26 Deltan checarei isso

19:34:08 Moro Nao que eu esteja preocupado.

19:34:20 Por mim podem ficar mais tempo

20:36:32 Deltan Rsrsrsrs

17 DE DEZEMBRO DE 2015

11:33:20 Moro Preciso manifestação mpf no pedido de revigacao (sic) da preventiva do bmlai até amanhã meio dia

11:37:00 Deltan Ok, será feito. Seguem algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém... pena que parece que quem emitiu a decisão anda meio estranho

16 DE JANEIRO DE 2016

13:32:56 Deltan Vc acha que seria possível a destinação de valores da Vara, daqueles mais antigos, se estiverem disponíveis, para um vídeo contra a corrupção, pelas 10 medidas, que será veiculado na globo?? A produtora está cobrando apenas custos de terceiros, o que daria uns 38 mil. Se achar ruim em algum aspecto, há alternativas que estamos avaliando, como crowdfunding e cotização entre as pessoas envolvidas na campanha.

13:32:56 Segue o roteiro e orçamento, caso queria (sic) olhar. O roteiro sofrerá alguma alteração ainda

13:32:56 Avalie de modo absolutamente livre e se achar que pode de qq modo arranhar a imagem da LJ de alguma forma, nem nós queremos

13:35:00 183311.pdf

13:35:28 183313.pdf

17 DE JANEIRO DE 2016

10:20:56 Moro Se for só uns 38 mil achi (sic) que é possível. Deixe ver na terça e te respondo.

2 DE FEVEREIRO DE 2016

13:18:36 Moro A odebrecht peticionou com aquela questão. Vou abrir prazo de três dias para vcs se manifestarem

13:32:40 Deltan Obrigado por informar

5 DE FEVEREIRO DE 2016

23:36:36 Deltan Caro: Gebran e colegas da regional entenderam que não seria o caso de homologar o acordo do Auler lá, por não haver pessoas indicadas que tenham prerrogativa de foro. Ainda que discordando tecnicamente, vejo vantagens pragmáticas de homologar por aqui, mas não quisemos avançar sem sua concordância quanto à análise dessa questão por aqui... Podemos prosseguir? Se preferir, vou à JF conversar pessoalmente

6 DE FEVEREIRO DE 2016

01:20:08 Moro Para mim tanto faz aonde. Mas quai (sic) foram as condições e ganhos?

08:06:36 Deltan Ok. Não sei, quem fez, creio, foi CF. Vou checar e eu ou alguém informa

17 DE FEVEREIRO DE 2016

11:32:35 Deltan Confidencial. Apenas para te manter informado. Estamos vendo para executar também nosso mandado de prisão lá.

11:32:35 In these minutes we arrested Fernando Migliaccio da Silva in Geneva. He tried to withdraw his assets and empty a safe. For us he is one of the key players in payments made from Odebrecht through the accounts held at PKB Privat Bank! I am really anxious to meet this guy! I will keep you updated

12:33:24 Moro Great news.

12:33:43 Prisão deles então.

12:34:04 Bom mandar a nossa oportunamente

23 DE FEVEREIRO DE 2016

16:39:36 Moro Para ciência reservada. Como caso teste mandei hj executar a pena provisoriamente de um dos

condenados do merchants em decorrência do novo precedente do stf. Mas vou publicar a decisão depois do cumprimento do mandado. Progressivamente vou fazendo nos outros.

16:49:31 Deltan Sensacional!!!!

16:49:58 Crossed fingers" (documento eletrônico 178, fls. 1-9)

23 DE FEVEREIRO DE 2016

11:15:36 Caro, conversamos sobre potencial adiamento e houve unanimidade quanto à urgência pelo risco de sermos atropelados na operação e no prazo de denúncia...

13:47:20 vcs entendem que ja tem uma denúncia solida o suficiente?

14:35:04 Deltan Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da (sic) apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriqeucimento (sic) ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidáiro (sic) é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrants (sic) do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento, estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e

do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, aparamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circusntâncias (sic) de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC." (documento eletrônico 168, fls. 11-12 – grifos no original)

27 DE FEVEREIRO DE 2016

11:21:24 Moro O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?

12:30:44 Deltan Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais visibilidade ao que não tem credibilidade

11 DE MARÇO DE 2016

15:58:17 Deltan Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 Moro Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 Deltan Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria i caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 Moro Bem já despachei para levantar. Mas não vou liberar chave por aqui para não me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 Meu receio são novas polêmicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 Deltan Vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação

13 DE MARÇO DE 2016

02:26:01 Deltan Caso não tenha visto:

02:26:03 http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-aindasujas,10000020828

02:26:07 Moro Sensacional

20:48:47 Boa entrevista.

20:50:01 Nobre, isso não pode vazar, mas é bastante provável que a ação penal de sp seja declinada para cá se o LL não virar Ministro antes

22:15:50 Deltan Ok

22:15:55 Obrigado!

13 DE MARÇO DE 2016

22:19:29 Deltan E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação.

22:31:53 Moro Fiz uma manifestação oficial. Parabéns a todos nós.

22:48:46 Ainda desconfio muito de nossa capacidade institucional de limpar o congresso. O melhor seria o congresso se auto limpar mas isso não está no horizonte. E não sei se o stf tem força suficiente para processar e condenar tantos e tão poderosos.

16 DE MARÇO DE 2016

12:44:28 Deltan A decisão de abrir está mantida mesmo com a nomeação, confirma?

12:58:07 Moro Qual é a posição do mpf?

15:27:33 Deltan Abrir

16:21:47 Confirma se vai abrir?

17:11:20 Moro Ja abri. Mas sigilo ainda está anotado a pedido carlos/pgr

17:12:12 Outra coisa eu aqui não vou abrir a ninguém

17:38:17 Mandei email urgente

17:47:53 Deltan ok

19:41:33 Moro Tive que aitorizar (sic) nossa assessoria a liberar acesso aquele feito

22:23:26 Deltan O da interceptação, certo?

22:24:12 Estamos nos reunindo na FT

22:35:18 Pedido foi nosso. Para saber: PGR estava ciente. Pedi para avisarem o Marcio. Teori só não estava sabendo porque em sessão.

22:51:35 Vi que saiu nota da AJUFE. Quer que façamos nota? Se precisar de qualquer coisa, ou entender conveniente, chamaremos a responsabilidade para nós

22:53:03 Moro S for da anprs sim. De vcs nao.

2:53:50 Deltan Ok

22 DE MARÇO DE 2016

21:10:10 Moro Que história é essa do MBO? Estão sabendo algo?

21:15:08 Deltan O que?

21:15:17 Que ele faria acordo de colaboração?

21:15:28 É novidade... parece que a ode teria falado isso direto pra globo

21:15:38 Nós negamos e ainda mandamos o seguinte recado escrito pra tv

21:15:47 O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se revelar mais importante ao interesse público

21:15:48 Moro Sim. Tem uma nota oficial na Veja.

21:16:01 Deltan Esqueceram de tomar o remedinho tarja preta

21:16:06 Manda o link pra eu ver?

21:16:13 Moro Sera que fez algo na cgu?

21:16:19 Deltan Não também

21:16:26 Estamos acompanhando (sic) CGU de perto

21:16:32 Super perto

21:16:38 E com bom relacionamento

21:16:44 Por incrível que pareça (ou que não pareça rs)

21:16:57 Também não tem como ter sido na PGR

21:17:18 Estamos caminhando bem próximos à PGR... em época de crises, temos que nos abraçar rs

21:17:30 Moro Pode ser que esteja jogando para plateia e para stf.

21:17:49 Clima lá em cima está ruim para nós.

22 DE ABRIL DE 2016

13:04:13 Deltan Caros, conversei com o FUX mais uma vez, hoje

13:04:13 Reservado, é claro: O Min Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, e que o tom da resposta do Moro depois foi ótimo. Disse para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez. Só faltou, como bom carioca, chamar-me pra ir à casa dele rs. Mas os sinais foram ótimos. Falei da importância de nos protegermos como instituições

13:04:13 Em especial no novo governo

13:06:55 Moro Excelente. In Fux we trust

13:13:48 Deltan Kkk

31 DE AGOSTO DE 2016

18:44:08 Moro Não é muito tempo sem operação?

20:05:32 Deltan É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

20:05:45 (Que está sendo feita)

20:05:59 Estamos programados para denunciar dia 14

20:53:39 Moro Ok

1 DE SETEMBRO DE 2016

10:28:58 Moro Precisamos conversar com urgência. Hj as 1430 ou as 1500 vcs podem? Mas melhor virem em poucos pois melhor mais reservado. Quem sabe vc, o lima, Athayde e Orlando?

10:37:33 Deltan Ok, falo e vamos sim

27 DE OUTUBRO DE 2016

12:05:15 Moro Descobriu algo sobre a demora da remessa de contas da suíça para cá?

14:45:33 Deltan Estamos aguardando resposta do Stefan. Ficou público ontem que ele deixará a promotoria, o que é ruim pq ele é mto eficiente.

28 DE OUTUBRO DE 2016

23:56:07 Deltan Autoridade Central Suíça barrou transferências e quer que façamos pedidos de cooperação (que podem demorar até um ano para resposta). Tentaremos reverter

30 DE OUTUBRO DE 2016

10:12:01 Moro Excelente, mas muito bom mesmo.

14 DE DEZEMBRO DE 2016

17:48:52 Deltan Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã

23:40:00 Moro um bom dia afinal

3 DE FEVEREIRO DE 2017

17:56:10 Moro Nas ações penais do LL e do Palocci, tem dezenas de testemunhas arroladas pelas Defesas de executivos da Odebrecht. Depois dá homologação isso não parece fazer mais sentido, salvo se os depoimentos forem para confirmar os crimes. Isso está trancando minha pauta. Podem ver com as Defesas se não podem desistir?

23:36:30 Deltan Resolvemos sim. Falaremos com os advogados para desistirem" (documento eletrônico 178, fls. 10-15 – grifos meus).

Quanto à higidez desse material coletado na Operação Spoofing, considero oportuno transcrever passagem do relatório policial acostado aos autos da PET 8.403/DF, também de minha relatoria, naquilo que importa:

'Conforme a Informação nº 006/2019-SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF (fls. 67/72), dados fornecidos pela BRVOZ indicaram que todas as ligações suspeitas (com número de origem igual ao número de destino) para o número (41) 99944-4140 partiram da conta ID 34221. Assim, concluiu-se que o sistema da empresa BRVOZ foi utilizado para editar o número chamador e efetuar ligações para o mesmo número (número chamador = número chamado), sendo a plataforma que propiciou a invasão das contas do Telegramdo Ministro Sérgio Moro, bem como de inúmeras outras vítimas de ataques semelhantes.

[...]

Com a deflagração das duas fases da Operação Spoofing, fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 TB de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como smartphones, notebooks, hard disks (HD), pen drives, tablets e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados.

Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item apreendido. Os arquivos das mídias passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algorítimo Secure Hash Algorithm (SHA) de 256 bits, cujos resultados foram registrados em arquivos denominados 'hashes.txt' e anexados em mídia ótica a cada um dos Laudos. Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada.

A extração de dados dos aparelhos e dispositivos de armazenamento eletrônico foi realizada exclusivamente de forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada' (grifos meus).

A esse propósito, ressalto que nova perícia acerca das mensagens em questão foi elaborada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito 1.460/DF-STJ, instaurado pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se encontra atualmente suspenso por decisão da Ministra Rosa Weber, prolatada nos autos do HC 198.013/DF. Embora sem revelar o conteúdo integral daquela perícia, porquanto ainda

coberta pelo segredo de justiça, nada impede que se traga à baila, nos presentes autos, uma importante assertiva constante das conclusões lançadas naquele estudo técnico - aliás, amplamente divulgado pela imprensa - segundo o qual em nenhum momento os policiais federais atestaram a ausência de autenticidade do material apreendido na Operação Spoofing.

Ao contrário, o laudo é claro em afirmar que a autenticidade das conversas poderia ser apurada por outros meios, especialmente indiretos, bem como mediante exames específicos concernentes à verificação de edição, identificação de locutor (da voz humana), análise fotográfica e demais métodos forenses, os quais não teriam sido solicitados pelo condutor da investigação (determinei a sua juntada em pasta sigilosa, conforme decisão eletrônica 660).

A comprovar tal assertiva, confira-se abaixo a íntegra da nota pública divulgada pela própria Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), em 14/4/2021, em seu sítio oficial, litteris:

"A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) vem a público prestar esclarecimentos sobre exames periciais no material digital apreendido com os hackers envolvidos na Operação Spoofing.

1. Em nenhum momento o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n° 640/2021 – INC/DITEC/PF afirma que os dados contidos no material apreendido não são autênticos. O que o documento informa é não ter sido possível atestar a integridade ou a autenticidade. Sob o aspecto forense, essa afirmação não se confunde com a determinação de inautenticidade, no todo ou em parte, dos dados.

2. Em relação aos registros de 'áudio e vídeo' o Laudo é claro ao afirmar que a autenticidade poderá ser avaliada por meio de exames específicos referentes à verificação de edição,

identificação de locutor (da voz humana) e análise fotográfica. Esses exames envolvem outros métodos forenses, a cargo de outros serviços do Instituto Nacional de Criminalística (INC), que não foram solicitados pelo condutor da investigação.

3. Para definir a autenticidade dos dados de conversas contidos no material apreendido, o próprio Laudo esclarece que seria preciso:

a) Buscar características intrínsecas do arquivo questionado, dentre as quais assinaturas digitais e carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou resumos criptográficos eventualmente registrados em local considerado seguro e confiável; e

b) Confronto direto do conteúdo do arquivo questionado com o conteúdo do arquivo padrão (amostra do arquivo digital cuja procedência ou integridade possa ser atestada por meios independentes do material examinado) que, no presente caso, seriam constituídos por arquivos fornecidos diretamente por empresa responsável pelo armazenamento dos arquivos em nuvem ou dos arquivos com cópias armazenadas em sistemas governamentais.

4. A recuperação de dados diretamente dos equipamentos originais, observada a cadeia de custódia, é uma prática forense utilizada para auxiliar a verificação de autenticidade dos dados. Contudo, os materiais para essa finalidade não foram apresentados à perícia criminal, não tendo sido objetos de exame.

5. A verificação da não existência de algumas das características acima apresentadas ou a impossibilidade de se processarem determinados exames, notadamente em razão de não ser possível a obtenção/recuperação de certos elementos, não permite e nem autoriza livre interpretação quanto à conclusão por um resultado de autenticidade ou não dos dados.

6. A perícia criminal federal é responsável por analisar os

vestígios de modo técnico e científico, com isenção e equidistância das partes e em consonância com os procedimentos de cadeia de custódia previstos pelo Código de Processo Penal (art. 158 e ss.), aplicáveis tanto para vestígios oriundos de locais de crime como também os arrecadados nas buscas e apreensões. Ainda, os peritos criminais atuam sem qualquer comprometimento com eventuais teses e/ou linhas investigativas referentes à condução da investigação.

Marcos Camargo, presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF)" (grifos meus).

Ainda que assim não fosse, observo que as mensagens trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro e os procuradores de Curitiba, ou aquelas entretidas por eles próprios, não foram desmentidas pelos envolvidos, os quais poderiam, facilmente, ter vindo a público - munidos das comunicações originais - para demonstrar que o material veiculado pela mídia ou acostado nestes autos seria falso ou conteria inverdades. Mas, sintomaticamente, isso não ocorreu, apesar da enorme perplexidade que os diálogos despertaram em todos os que deles tiveram conhecimento.

Diante deste quadro, e tendo em conta os diversos indícios de irregularidades que vieram à tona posteriormente, a própria Corregedora-Geral do MPF, ao rever seu posicionamento anterior, decidiu pela instauração de sindicância para apurar os acontecimentos, como assim afirmado:

"[...]

46. Portanto, um urgente aprofundamento da questão ora se impõe, em especial para se averiguar o estrito cumprimento das regras gerais relativas a tratativas e negociações internacionais, se acaso ocorridas, por parte dos membros integrantes da Força-Tarefa Lava Jato.

47. Ante o exposto, determino a instauração de sindicância

para apurar os acontecimentos em tela, designando para tal mister a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, dando-se ciência da presente decisão a todos os interessados" (documento eletrônico 644, grifos meus).

Considero oportuno recordar que a Segunda Turma do STF, julgando inconformismo apresentado por um grupo de procuradores do MPF lotado em Curitiba, em sessão realizada em 9/2/2021, não conheceu do referido pleito, confirmando, assim, minha decisão de permitir ao reclamante o acesso às mensagens arrecadadas na Operação Spoofing, pela ampla maioria de 4 votos a 1, por entender que apenas o Procurador-Geral da República, como chefe do Parquet Federal, teria legitimidade para dela recorrer (documento eletrônico 625). Este, porém, optou por não fazê-lo.

Pois bem. Superada a questão relativa aos vícios que maculam as provas de acusação baseadas no Acordo de Leniência da Odebrecht e documentos conexos, as quais têm origem em tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada - salvo demonstração inequívoca em contrário -, e constatado, ainda, o fato de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba sonegou, e continua sonegando, à defesa o acesso integral de tais elementos de convicção, impende rememorar como foi sendo moldado o entendimento desta Suprema Corte, em diferentes feitos, no tocante à incompetência e à parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro para julgar o reclamante.

De início, destaco a decisão de 8/3/2021, no HC 193.726-ED/PR, na qual o Ministro Edson Fachin declarou a nulidade das decisões proferidas nas ações penais que tramitavam naquele Juízo, em razão de incompetência ratione loci, dentre elas aquelas proferidas na Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, objeto da presente reclamação. A propósito, confira-se os trechos

mais relevantes do decisum:

"[...]

Encontram-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal outras ações de índole constitucional em que a defesa técnica do paciente se insurge contra supostas ilegalidades praticadas no âmbito de outras ações penais também deflagradas perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Do conteúdo das impugnações, é possível concluir que ao paciente também se atribui a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos das Ações Penais n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (HC 174.988, Doc. 18) e 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (RCL 33.543, Doc. 5), e apenas lavagem de capitais nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (RCL 45.325, Doc. 9), todas com tramitação perante o aludido Juízo. Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal n. 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR, ou seja, atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles.

Com efeito, de acordo com a narrativa exposta pelo Ministério Público Federal em denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2018.4.04.7000/PR, na mesma espacialidade, o paciente teria recebido do Grupo Odebrecht vantagens indevidas consistentes 'em um imóvel para a instalação do Instituto Lula', à época avaliado em R$ 12.422.000,00; bem como no 'apartamento nº 121 do Residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1.501, São Bernardo do Campo/SP', avaliado em R$ 504.000,00. Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A, o que

afasta, por igual, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações.

Idêntica omissão é constatada na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, segundo a qual o paciente teria recebido dos Grupos OAS e Odebrecht vantagens indevidas consubstanciadas em reformas patrocinadas em sítio, localizado no Município de Atibaia/SP, as quais totalizaram R$ 1.020.500,00.

O mesmo ocorre com a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, em que se atribui a prática de crimes de lavagem de capitais, consistentes em 4 (quatro) supostas doações simuladas, realizadas pelo Grupo Odebrecht, em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R$ 1.000.000,00, realizadas nos dias 16.12.2013, 31.1.2014, 5.3.2014 e 31.3.2014, totalizando a quantia de R$ 4.000.000,00.

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios. Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325" (HC 193.726-ED/PR, fls. 44-45)" (grifos meus)

Logo depois, decidindo Questão de Ordem nos autos do HC 164.493-AgR/PR, relatado pelo Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma do STF resolveu-a, por maioria de 4 votos a 1, no sentido de que a supracitada declaração de incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba não prejudicava a análise da parcialidade do então ex-juiz Sérgio Moro, tema que era objeto daquele writ.

Ao término do julgamento do referido HC 164.493-AgR/PR, em sessão ocorrida em 23/3/2021, o mesmo Colegiado assentou a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro e declarou a nulidade de todos os atos decisórios daquele magistrado na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000 ("Triplex no Guarujá"), sendo designado redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, cuja decisão ficou assim ementada:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A

INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉPROCESSUAL.

1. Conhecimento da matéria em Habeas Corpus. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.

2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão

monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sérgio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal

3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação

Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que 'o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador'. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sérgio Moro 'se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório' (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020)

5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofing. Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador - Procuradores da República e o ex-Juiz Sérgio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão

de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus.

6. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado. As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração.

6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetaculosa condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado.

6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório

de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente.

6.3. O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo.

6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no 'processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha'. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem,

a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.

6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sérgio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que 'em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP ('a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la')' (eDOC 7, p. 35).

6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o translado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do

órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do translado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020).

6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sérgio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional.

7. Ordem de habeas corpusconcedida. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal" (grifos no original).

A partir de então, com a interposição de recursos pela defesa e por parte do Parquet, tais controvérsias foram levadas ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual acabou confirmando a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, no que concerne ao reclamante, por maioria de 7 votos a 4, nos autos do Segundo Agravo Regimental no HC 193.726/PR, em julgamento finalizado em 23 de junho último. Veja-se:

'O Tribunal, por maioria, deu provimento ao segundo

agravo da defesa para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos Habeas Corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgavam parcialmente prejudicado o recurso, e, vencidos, acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes para dar provimento ao agravo. Plenário, 23/6/2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)'.

Como desfecho sobreveio, em 24 de junho último, decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes reconhecendo que, diante da identidade fática e jurídica entre os feitos, afigurava-se impositiva a extensão da decisão que concedeu a ordem no HC 164.493/PR ("Triplex do Guarujá") às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR ("Sítio de Atibaia"), e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR ("Sede do Instituto Lula"), de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado declarado suspeito, incluindo-se aqueles praticados na fase pré-processual, da qual destaco os seguintes excertos:

'[...]

Portanto, resta absolutamente cristalino que a Segunda Turma, em sua legítima competência, analisou o mérito da questão posta neste remédio heroico e o seu poder-dever de exercer a jurisdição precisa ser respeitado. Nos autos deste HC 164.493, analisou-se especificamente a parcialidade do magistrado em relação à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso 'triplex no Guarujá'). Contudo, mostra-se inquestionável a identidade fática e circunstancial da questão em relação ao paciente e ao referido magistrado também nas Ações Penais 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR (Caso 'Sítio de

Atibaia') e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR ('Imóveis do Instituto Lula').

Nos três processos, houve a persecução penal do paciente em cenário permeado pelas marcantes atuações parciais e ilegítimas do ex-juiz Sérgio Fernando Moro. Em todos os casos, a defesa arguiu a suspeição em momento oportuno e a reiterou em todas as instâncias judiciais pertinentes.

Além disso, diversos dos fatos ocorridos e que fundamentaram a decisão da Turma pelo reconhecimento da suspeição são compartilhados em todas as ações penais, como os abusos em conduções coercitivas e na decretação de interceptações telefônicas, o levantamento do sigilo da delação premiada de Antônio Palocci Filho com finalidades eleitorais em meio ao pleito em curso naquele momento, entre outros.

A delimitação do julgado foi ressaltada pela Turma, indicando especificamente as circunstâncias que permeiam a situação jurídica do paciente, não a dos demais corréus em um juízo inicial. Entretanto, tais circunstâncias relacionadas a Luiz Inácio Lula da Silva permeiam todas as ações penais processadas em face do paciente pelo magistrado em questão.

Assim, por isonomia e segurança jurídica, é dever deste Tribunal, por meio do Relator do feito, estender a decisão aos casos pertinentes, quando há identidade fática e jurídica, nos termos do art. 580 do CPP.

Diante do exposto, tendo em vista a identidade fática e jurídica, estendo a decisão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso 'Sítio de Atibaia' e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Caso 'Imóveis do Instituto Lula'), processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos

praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal' (grifos no original).

Feita essa necessária digressão temporal relativamente aos julgamentos que culminaram no reconhecimento, por esta Suprema Corte, da incompetência e da parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro para julgar o reclamante em outros feitos, e volvendo os olhos, agora, para o debate travado nestes autos, constato que o mesmo magistrado desempenhou papel ativo na condução da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 ("Sede do Instituto Lula"), desde a sua fase embrionária, a qual é objeto específico desta reclamação.

Nessa linha, verifico que o ex-juiz Sérgio Moro foi o responsável pela prática de diversos atos instrutórios e decisórios, também tisnados – consideradas as razões já exaustivamente apontadas pelo STF - pela mácula de incompetência e parcialidade, inclusive no que toca à recepção do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, como prova de acusação, tendo, ademais, subscrito a decisão que recebeu a denúncia em 19/12/2016.

Cândido Rangel Dinamarco ensina, a propósito, que a imparcialidade do magistrado e a garantia do juiz natural constituem fundamentos essenciais da garantia constitucional do devido processo legal, asseverando o seguinte:

'Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia – especialmente o valor do justo.Os agentes estatais tem o dever de agir com impessoalidade, sem levar em conta esses sentimentos ou interesses e, portanto, com abstração de sua própria pessoa' (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 200-201, grifos meus)

Explicando que a suspeição constitui causa de nulidade absoluta, Renato Brasileiro de Lima assenta o quanto segue:

'De acordo com o art. 564, inciso I, do CPP, a suspeição é causa de nulidade do processo, a contar do primeiro ato em que houve intervenção do juiz suspeito. A despeito de haver certa controvérsia quanto à natureza da nulidade – se absoluta ou relativa - , partilhamos do entendimento de que se trata de uma nulidade absoluta. Isso porque, ao se referir às nulidades que estarão sanadas em virtude do decurso do tempo, logo, sujeitas à preclusão, característica básica de toda e qualquer nulidade relativa, o art. 572 do CPP não faz menção ao art. 564, I, do CPP (Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1.607, grifos meus).

Não apenas a suspeição, mas também a incompetência dos juízes – e mesmo a dos membros do Ministério Público – configura causa de nulidade absoluta. Essa é a opinião de Eugênio Pacelli, verbis:

'Então, podemos afirmar que o processo que se desenvolve perante juiz material ou absolutamente incompetente será irremediavelmente nulo, não desde o recebimento da denúncia, mas desde o seu oferecimento. E aqui já entraria em cena outro princípio, ligado às funções acusatórias do Estado: o princípio do promotor natural.

Com efeito, tal como ocorre em relação ao juiz natural, a matéria penal é também repartida em atribuições aos diferentes órgãos do Ministério Público: crimes federais ao Ministério Público Federal, crimes estaduais ao Ministério Público dos Estados, crimes militares federais ao Ministério Público Militar da união etc.

Com isso, clareia-se sobremaneira o quadro de nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória (por ilegitimidade ativa) quando

oferecida por órgão do parquet que não seja titular das atribuições constitucionais acusatórias.

Assim, quando o vício referir-se à incompetência absoluta, não se poderá, a princípio, falar em ratificação de quaisquer atos processuais, ainda que não decisórios, tratando-se, na verdade, de processo nulo desde o inicio. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juiz competente, para total reformulação da opinio delicti. O novo juiz não poderia, jamais, ratificar automaticamente o recebimento da denúncia, oferecida por órgão ministerial não legitimado, isto é, sem atribuições constitucionais para a causa" (Curso de Processo Penal, 17. ed. São Paulo: Atas, 2013, p. 870, grifos meus).

Salta à vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia. De qualquer modo, rememoro que a própria Corregedora-Geral do MPF decidiu instaurar sindicância para apurar a regularidade e a legitimidade da produção e utilização dos elementos probatórios discutidos nesta reclamação, o que retira deles qualquer credibilidade para embasar a acusação manejada contra o reclamante.

Vale ressaltar, por oportuno, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto às consequências jurídicas dos vícios insanáveis acima tratados: "As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes' (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28, grifos meus).

Cuida-se, precisamente, do fenômeno da 'contaminação' ou da 'contagiosidade', bastante conhecido no âmbito da técnica processual, o qual significa, segundo Paulo Rangel 'a

possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam', a teor do que dispõe o art. 573, §1º, do CPP (Direito Processual Penal, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Visto isso, examino, então, a hipótese da concessão de uma ordem de habeas corpus no bojo desta reclamação, tal como aventado pela defesa do reclamante. Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do writ nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias. Isso ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-Extn Oitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar o trancamento do Inquérito Policial 5054008- 14.2015.4.04.7000/PR (IPL nº 2255/2015 – SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antonio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Em face do exposto, acolhendo o pedido subsidiário da defesa, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000. A presente decisão deverá ser observada pelo órgão da Justiça Federal de Brasília competente para - se for o caso - dar continuidade à supra referida ação, cujos atos decisórios e pré-processuais, de resto, já foram anulados no HC 193.726-ED/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, como também no despacho de extensão dos efeitos do HC 164.493/PR, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes."

À guisa de conclusão deste esforço de reconstituição dos principais eventos e das decisões mais relevantes proferidas nestes autos, retratando-se, progressivamente, a dimensão que adquiriu a partir da linha adotada pela Segunda Turma desta Suprema Corte nas suas decisões colegiadas, deve-se ressaltar que, com a aposentadoria do Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, os autos foram encaminhados ao Ministro Edson Fachin, nos termos do disposto no art. 38, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, posteriormente, com a minha transferência para a Segunda Turma e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin encaminhou o processo aos meus cuidados, com fundamento no art. 38, IV, "a", do RISTF, o que também foi chancelado pela Ministra Rosa Weber, na qualidade de Presidente desta Suprema Corte.

Assim, após a substituição da relatoria da presente demanda (e-Doc. 1.777), verifiquei que se encontravam pendentes de análise (i) diversos pedidos de extensão dos efeitos de decisões anteriormente proferidas; (ii) ofícios recebidos em razão de requisição de informações; (iii) pedidos de compartilhamento de dados; e (iv) medidas de natureza administrativa ainda não apreciadas.

Nesse sentido, para que fosse possível a análise do feito - que já constava com 1.780 eventos -, de maneira organizada e com a devida prioridade de questões urgentes pendentes, determinei à Secretaria Judiciária que adotasse as seguintes providências:

> 1 - Todos os pedidos de extensão em andamento, com as respectivas manifestações das partes, documentos a elas pertinentes, assim com as decisões monocráticas ou colegiadas já proferidas devem ser desentranhadas e reautuadas como PET, realizando-se a distribuição por prevenção à presente reclamação e procedendo-se à devida certificação de pedidos

> pendentes e decurso de prazo; e
>
> 2 - Novos pedidos de extensão deverão ser autuados como PET e distribuídos por prevenção à presente reclamação, cumprindo à Secretaria Judiciária atentar para a renovação de pedidos já formulados ou apreciados, com a sua indicação em certidão, no momento da distribuição;

Ademais, diante dos inúmeros pedidos de acesso e compartilhamento de documentos formulados nestes autos e do tumulto causado em decorrência de ofícios e informações deles decorrentes e para que fosse possível observar o disposto na Súmula 14 desta Suprema Corte, garantindo-se o postulado da ampla defesa, determinei que se oficiasse às respectivas autoridades responsáveis pela custódia dos seguintes documentos, a fim de que os remetesse ao Supremo Tribunal Federal, com as devidas cautelas no que toca ao sigilo e preservação:

> 1. Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht na ação penal nº 5020175-34.2017.4.04.7000 da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba;
>
> 2. Todos os anexos do referido acordo, bem como todos os expedientes a ele conexos que estejam no Ministério Público Federal de Curitiba ou na Procuradoria-Geral da República, inclusive no que se refere a documentos recebidos do exterior, por vias oficiais ou não;
>
> 3. As colaborações premiadas vinculadas ao Acordo de Leniência referido no item 1;
>
> 4. Todos o conteúdo dos sistemas "Drousys" e "My Web Day" da Odebrecht, bem como todas as planilhas extraídas dos referidos sistemas e encartadas como anexos dos acordos de colaboração referidos no item 3;
>
> 5. Todo o conteúdo da Ação Penal nº 1015706-

> 59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, incluindo-se todos os documentos nela encartados, bem como todo o material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing.

Nesse diapasão, registro que, em análise detida dos cinco apensos sigilosos vinculados à presente reclamação, constatei que os destinatários do despacho supramencionado apresentam as seguintes informações:

> 1. Procurador-Geral da República (petição 63.421/2023): informa que está reunindo os documentos necessários para envio, bem como esclarece que parte desse material refere-se a anexos e expedientes contidos em autos sigilosos que tramitam sob a relatoria do Min. Fachin, sendo necessário o pedido de compartilhamento nesses autos;
>
> 2. Diretor-Geral da Polícia Federal (petição 67.280/2023) - informa que todo o material apreendido na Operação Spoofing foi encaminhado à 10ª VF/DF;
>
> 3. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília (petição 55.209/2023) – informa que encaminhou e-mail para o DPF para que disponibilize o material apreendido na Operação Spoofing;
>
> 4. Juíza Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (petição 53.771/2023 - atesta impossibilidade de cumprir os itens 2 (expedientes devem ser requeridos no MPF) e item 4 (órgão custodiante é a PGR);
>
> 5. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná (petição 55.604/2023) - comunica que as demandas referentes ao item 4 estão concentradas na PGR, órgão ao qual deve ser destinada a requisição.

Note-se, portanto, que **até mesmo esta Suprema Corte**, **após a devida requisição de documentos não foi atendida integralmente, restando frustrada até o momento a ordem de encaminhamento dos referidos documentos**, o que, aliás, **comprova as dificuldades enfrentadas para se fazer cumprir o enunciado da Súmula Vinculante 14 nas engrenagens da "operação Lava a Jato", assim como em outras esferas do sistema de Justiça.**

Ainda assim, mesmo diante do **atendimento parcial** das referidas determinações, pude me debruçar sobre as questões pendentes, proferindo até o momento dezenas de decisões monocráticas, principalmente em relação ao compartilhamento de dados obtidos na operação Spoofing e às extensões da decisão reproduzida acima e chancelada pela Segunda Turma, que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

É o relatório. Fundamento e decido.

Bem examinados os autos nesta fase em que os pedidos pendentes foram devidamente apreciados, pude verificar a partir das dezenas de extensões concedidas - todas com o devido trânsito em julgado - que **as causas que levaram à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht são objetivas**, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, nem se subordinando às ações que estavam em curso contra ele na Justiça Federal do Paraná.

Da mesma maneira, deve-se reconhecer que o acesso ao material apreendido pela "Operação Spoofing" foi inicialmente franqueado nestes autos ao reclamante e, posteriormente, à diversas instituições e pessoas físicas também por motivos objetivos.

Com relação à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht, deve-se rememorar, trechos da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no pedido de extensão formulado por Geraldo José

Rodrigues Alckmin Filho, que contém o histórico dos pedidos de extensão deferidos e que bem retrata as causas da referida imprestabilidade.

Com efeito, naquela oportunidade, sua Excelência destacou o seguinte:

> "(...) Bem examinado o pleito subscrito pelo requerente, relembro, de início, que, em decisão de minha lavra, determinei, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais (i) 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), até então em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e (ii) 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, movidas contra Walter Carvalho Marzola Faria, a qual transitou em julgado, sem que houvesse interposição de qualquer recurso (certidão eletrônica 977).
>
> Em seguida, concedi, incidentalmente, ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar a imprestabilidade, quanto ao supracitado Walter Carvalho Marzola Faria, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente às ações penais suspensas (doc. eletrônico 1.028).
>
> Mais tarde, sobreveio a perda superveniente do objeto do pedido formulado por esse reclamante, inclusive, com a aquiescência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o trancamento das referidas ações penais por decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Pet. 8.193/DF (doc. eletrônico 1.085).
>
> Passando, agora, especificamente ao exame dos pedidos subscritos pelo ora requerente, reproduzo abaixo, para fins de confronto, trechos da decisão proferida nos autos desta reclamação quanto à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do supracitado Acordo de Leniência, verbis:
>
> 'Com a juntada do material aos presentes autos, documentado em 13 relatórios técnicos elaborados por perito

indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação Spoofing, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada preservação.

[...]

Salta à vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia. De qualquer modo, rememoro que a própria Corregedora-Geral do MPF decidiu instaurar sindicância para apurar a regularidade e a legitimidade da produção e utilização dos elementos probatórios discutidos nesta reclamação, o que retira deles qualquer credibilidade para embasar a acusação manejada contra o reclamante (doc. eletrônico 987, grifei).'

No que toca à nulidade das investigações conduzidas pela extinta força-tarefa, recordo que a Segunda Turma do STF, em julgamento datado de 18/2/2022, ratificou a supracitada decisão, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

'RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS, DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam – e até exigem – a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, porquanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem

cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reitere-se, sempre foram contestadas nesta ação reclamatória.

VII – Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso 'Sede do Instituto Lula'), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento'.

Esse julgado também transitou em julgado (doc. eletrônico 1.025).

Pois bem. No caso sob exame, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho requer a extensão à Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, dos efeitos da decisão acima mencionada, que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Como tenho afirmado em diversas oportunidades, para tornar possível o deferimento de qualquer pedido de extensão em reclamação constitucional ajuizada perante o STF, os atos questionados

'[...] hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534/MA-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, grifei).

É precisamente o que ocorre na espécie. Com efeito, conforme se viu anteriormente, a imprestabilidade da prova questionada pelo requerente foi atestada em decisão da Segunda Turma do STF - transitada em julgado, repita-se, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba, onde os feitos ajuizados contra o reclamante original tramitavam, seja por sua manipulação inadequada, seja, ainda, por incompetência e por suspeição do magistrado oficiante.

E, embora não seja a hipótese de coautoria, aplica-se ao caso, por analogia, o art. 580, do CPP, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda ao ora requerente, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

É que o requerente responde a uma ação penal, em curso na Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, cujos elementos probatórios coincidem, em sua maior parte, com aqueles declarados imprestáveis por esta Suprema Corte nos precedentes antes mencionados, ostentando, em consequência, os mesmos vícios.

Sim, porque, conforme deflui dos documentos acostados aos autos, o Ministério Público baseou sua imputação contra o requerente, essencialmente, em elementos de convicção extraídos dos sistemas de informática denominados Drousys e My Web Day B, integrantes do chamado 'Setor de Operações Estruturadas' da Odebrecht.

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salientou o requerente, que os mencionados sistemas foram citados em 43 oportunidades, ao longo das 86 páginas da exordial acusatória

(doc. eletrônico 1.175). Examine-se, a propósito, os seguintes trechos da referida peça:

'As ações penais citadas, assim como a presente ação penal, são originadas dos 77 acordos de colaboração a premiada firmados por executivos e funcionários do Grupo ODEBRECHT com a Procuradoria-Geral da República, que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Os relatos e provas de corroboração reunidos revelaram centenas de atos ali praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, incluindo o pagamento de forma dissimulada de vantagens indevidas a agentes públicos e financiamento de campanhas eleitorais, em um sofisticado esquema de lavagem de capitais.

Para atender a necessidade de pagar valores ilícitos e indevidos a agentes públicos brasileiros e estrangeiros, e a candidatos a cargos públicos com poder decisório para viabilizar, a partir de eventual assunção das funções, benefícios econômicos futuros, os executivos do Grupo pelo menos desde 2006 até 2015, contaram com um departamento, denominado de 'Departamento de Operações Estruturadas', orientado para a realização de pagamentos não contabilizados. O funcionamento desse setor, ligado diretamente a cúpula do Grupo ODEBRECHT, foi detalhado na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5019727- 95.2016.404.7000(10) perante o juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

[...]

O 'MyWebDay B' consistia em versão do sistema informático de contabilidade do Grupo ODEBRECHT, adaptado para utilização específica do 'Departamento de Operações Estruturadas', por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas para controlar e organizar a operacionalização do pagamento de vantagens indevidas no interesse do Grupo ODEBRECHT.

O 'Sistema Drousys', por sua vez, consistia em ambiente virtual sigiloso orientado ao armazenamento de arquivos e a comunicação entre os membros da equipe do 'Departamento de Operações Estruturadas' e entre estes e os operadores financeiros

(doleiros e controladores de contas mantidas no exterior), a fim de permitir que trocassem mensagens instantâneas e e-mails entre si sobre os fatos ilícitos' (doc. eletrônico 1.175, fls. 4-12, grifei).

Na decisão de recebimento da denúncia pelo juízo de primeiro grau também existem inúmeras referências aos elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência do Grupo Odebrecht, considerados imprestáveis pelo Supremo Tribunal Federal. Nela, inclusive, se sustenta - aliás surpreendentemente, diante dessa decisão emanada da Corte Suprema - que a perícia realizada nos sistemas MyWebDay B e Drousys teria sido realizada de forma válida e lícita. E mais: assenta-se a existência de depoimentos de colaboradores que supostamente corroborariam tais provas, evidenciando, assim, a justa causa da persecução penal movida em desfavor do requerente.

Veja-se:

'Nesse passo, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de dinheiro restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, especialmente pelos depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema Drousys, compilação de dados armazenados no sistema MyWebDay, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma Skype, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa Hoya Corretora, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc., e, ainda, pelos laudos periciais produzidos no curso do Inquérito Policial, tais como o Laudo nº 1.127/20 (ID 2802575 pag. 4 a pag. 21), o Laudo nº 2.598/17 (ID 2802572 pag. 21 a 26) e o Laudo nº 288/2018 (ID 2802572 pag 35 a pag 37), além da Informação Policial nº 21/20 (ID 2802569 pag. 135 a ID 2802572 pag 6), entre outros.

[...]

No caso em comento, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de capitais restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, com os depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema Drousys, compilação de dados armazenados no sistema MyWebDay, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma Skype, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa Hoya Corretora, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc.

[...]

A prova documental coligida aos autos, especialmente, planilhas com a descrição de valores, senha e codinomes, e mensagens entre os executivos do Grupo ODEBRECHT, foi submetida à perícia forense no inquérito policial que instrui a presente ação penal, conforme laudo nº 1127/2020 juntado às fls. 1004/1012 dos autos físicos. A perícia forense realizada nos sistemas MyWebDayB e Drousys foi produzida de forma válida e lícita, em atendimento ao disposto no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 e atestou a integridade dos arquivos constantes dos bancos de dados da empresa ODEBRECHT, bem como confirmou a existência dos registros dos pagamentos realizados em 2010 e 2014' (doc. eletrônico 1.176, fls. 2-10, grifei).

Como se vê, tanto nos precedentes acima explicitados, como no caso sob exame, constata-se a ocorrência do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, que identifica, segundo Paulo Rangel, 'a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam',

conforme dispõe o art. 573, §1º, do CPP (Direito Processual Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Vale recordar, também, por oportuna, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto aos consectários jurídicos dos vícios processuais insanáveis como aqueles acima evidenciados: 'As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes.' (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28).

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, bem assim todos os demais adminículos probatórios que deles decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.

Visto isso, examino a possibilidade da concessão de uma ordem de habeas corpus no bojo deste pedido de extensão em reclamação, conforme aventado pela defesa do requerente. Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do writ nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias.

Tal ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-Extn Oitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar o trancamento do Inquérito Policial 5054008-14.2015.4.04.7000/PR (IPL nº 2255/2015 – SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antônio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim, e tendo em conta todo o exposto, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 193, II, do

> Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar a Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho."

Na esteira dos argumentos bem alinhavados pelo Ministro Ricardo Lewandowski na decisão transcrita acima, ressalto que **oficiei ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça encaminhando alguns questionamentos a serem respondidos pelo referido órgão, a fim de que fosse possível compreender, em toda a sua extensão, a tramitação de documentos via cooperação internacional e os cuidados adotados tanto no campo da custódia, quanto no da representação internacional e da comunicação oficial do Brasil com outros países.**

Nesse sentido, **indaguei se houve cooperação internacional firmada pelo Brasil no âmbito da Ação Penal nº 5020175-34.2017.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, na qual foi homologado o acordo de leniência da Odebrecht, bem como se teria havido algum pedido oficial para fins de recebimento do conteúdo dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência firmado nos autos da Ação Penal 5020175-34.2017.4.04.7000.**

Na mesma ocasião, tive a oportunidade de perguntar **se houve algum pedido, ainda que após a assinatura do referido acordo de leniência, para fins de recebimento de documentos ou de informações concernentes aos referidos sistemas e se eventuais documentos encaminhados ao Brasil por meio de cooperação internacional executada pelo DRCI têm a sua cadeia de custódia preservada pela autoridade estrangeira e pela autoridade nacional para fins de utilização como prova em processo penal.**

Por fim, **questionei se o DRCI poderia atestar a preservação da cadeia de custódia de informações ou dados recebidos fora do âmbito de cooperação internacional, bem como se nos casos em que se estabelece a**

transmissão ou o recebimento de dados e informações de outros países ou naqueles em que há destinação de recursos a outros países é necessária a intervenção do governo brasileiro para fins de tratativas e formalização de referidos pactos e, em caso positivo, quais seriam essas autoridades.

Em resposta o DRCI deixou devidamente assentado que:

> "(...) A fim de que fossem respondidos os três primeiros questionamentos, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados utilizados por este Departamento nas ações de cadastramento e tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, quais sejam: o Sistema de Gestão (SG) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O início de utilização de tais sistemas por este Departamento ocorreu, respectivamente, nos anos de 2014 e 2017. Foram ainda realizadas buscas em pastas digitais mantidas na rede deste Ministério (na qual são mantidos arquivos digitalizados de casos mais antigos, tramitados neste Departamento antes da utilização do SEI).
>
> 4. **O resultado das pesquisas realizadas foi negativo.** Isto é, **utilizando-se os filtros disponíveis e os parâmetros fornecidos na consulta (nº da ação 5020175-34.2017.4.04.7000 e os termos "Drousys" e "My Web Day B"), não foi encontrado registro de pedido de cooperação jurídica internacional para instrução do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi homologado o acordo de Leniência da Odebrecht.**
>
> 5. Ademais, **não foi encontrado registro de pedido de cooperação jurídica internacional ativo (apresentado por autoridade requerente brasileira) para fins de recebimento do conteúdo dos sistemas Drousys e My Web Day B.** Os pedidos de cooperação que tiveram tal propósito foram passivos, ou seja, foram apresentados por autoridades estrangeiras para obtenção das informações que se encontravam em poder das autoridades

brasileiras.

6. No tocante ao quarto questionamento, são aqui apresentados esclarecimentos a respeito do papel da Autoridade Central brasileira na condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, focando-se na questão da preservação da cadeia de custódia. Tais informações são complementadas pelas explicações constantes na Nota Técnica nº 2/2023/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ, que segue anexa a este ofício.

7. Com efeito, quando executado pedido de cooperação jurídica internacional por intermédio de autoridades centrais, cabe a estas tramitarem o resultado de forma considerada aceitável e segura por ambas. O ato de envio de material formalizado por Autoridade Central do pais rogado permite compreender que aquele foi obtido ou produzido por autoridade competente de seu país que tem legitimidade para tanto e que a transmissão deu-se seguindo padrões internos de preservação da cadeia de custódia. Por sua vez, a Autoridade Central brasileira, ao receber o material, já o envia prontamente à autoridade competente brasileira que figura como requerente do pedido de cooperação jurídica internacional. Esta transmissão também é realizada por meio considerado adequado e seguro por ambas as autoridades, tudo de forma a que seja preservada a cadeia de custódia. Desta maneira, busca-se que todos os órgãos e unidades envolvidos com a transmissão de provas (desde a autoridade competente do país rogado, até a autoridade competente do país rogante, passando pelas respectivas autoridades centrais) adotem seus cuidados para que o material, quando estiver sob sua custódia, não sofra violações.

8. Em outras palavras, **a tramitação por meio das autoridades centrais garante a preservação da cadeia de custódia.**

9. Quanto ao envio e recebimento de dados realizados fora do âmbito da cooperação jurídica internacional, não cabe a esta

> Autoridade Central atestar a preservação da cadeia de custódia. Nestas situações, a manutenção da rede de proteção da prova deverá ser garantida pelas pessoas e órgãos que pactuaram a respeito de sua entrega voluntária (em execução a obrigação assumida no bojo de acordo de delação ou Leniência, por exemplo).
>
> 10. Com o intuito de responder ao quinto questionamento, esclarece-se que as tratativas, entre partes investigadas e autoridades competentes brasileiras, e subsequente manifestação de intenção de pactuar a transmissão e recebimento de dados, informações ou valores prescindem da participação de outros órgãos públicos. A negociação preliminar e a manifestação de vontade podem decorrer de deliberação consensuada das partes e das autoridades responsáveis por determinada investigação. Contudo, **uma vez havendo perspectivas de ser levado a efeito algum pacto, este deve ser formalizado após o esgotamento de nova etapa de avaliação da proposta, a partir da qual também participarão os seguintes órgãos, a depender da espécie de acordo: Ministério da Justiça e Segurança Pública (na condição de Autoridade Central brasileira), Advocacia Geral da União (na condição de representante da União) e o Ministério Público Federal (se se tratar de caso criminal em que estiver atuando).**
>
> 11. **Finalmente, cabe mencionar que, nas hipóteses em que a negociação da vinda de provas extrapolar as partes investigadas, passando a envolver órgãos de outras nações, a participação dos órgãos mencionados no final do parágrafo anterior deverá ocorrer desde o início**."

Assim, diante das informações oficiais reproduzidas acima, penso que estão corretíssimas as conclusões do Ministro Ricardo Lewandowski no sentido de que:

> "(...) efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.
>
> Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação."

Diante desse cenário, é preciso reconhecer que **as causas que levaram à declaração de imprestabilidade dos referidos elementos de prova são objetivas**, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, razão pela qual **o reconhecimento da referida imprestabilidade deve ser estendido a todos os feitos que tenham se utilizado de tais elementos, seja na esfera criminal, seja na esfera eleitoral, seja em processos envolvendo ato de improbidade administrativa, seja, ainda, na esfera cível.**

Com efeito, registro que já tive a oportunidade de conceder dezenas de extensões, além daquelas já determinadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski e referendadas pela Segunda Turma desta Suprema Corte, **não se podendo prorrogar indefinidamente essa situação sem resvalar-se em iniquidades**.

A extensão ora concedida é medida que se impõe não apenas para evitar-se a multiplicidade de feitos nesta Suprema Corte, mas também para orientar o sistema de Justiça, evitando-se a ocorrência de nulidades após a instrução dos feitos ou mesmo após a prolação da sentença, na fase recursal.

Feitos esses necessários registros, anoto, desde logo, que, **para além do reconhecimento da imprestabilidade dos elementos de prova decorrentes dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B"**, diante da

gravidade da situação aqui posta, **deve-se, urgentemente, apurar a conduta dos agentes públicos envolvidos nesta operação, que ocorreu sem a necessária concorrência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (na condição de Autoridade Central brasileira) e da Advocacia Geral da União (na condição de representante da União).**

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo DRCI, as tratativas realizadas pelos Procuradores lotados no Paraná jamais poderiam avançar para a assinatura de Acordo de Leniência com cláusulas como as que reproduzo abaixo:

> "(...)
>
> Cláusula 7ª Este Acordo é parte de um acordo global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e suíça, no âmbito do qual **a COLABORADORA se compromete a pagar valor global equivalente, nesta data, a R$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais) ("Valor Global"), de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no Apêndice 5. A somatória das parcelas do Valor Global, após a aplicação de estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de R$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), o qual, se convertido à taxa de câmbio de USD 1,00 = R$3,27, corresponde a aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares)**.
>
> §1º Os valores que serão disponibilizados ao **Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice) e à Procuradoria-Geral da Suíça e (Office of the Attorney General of Switzerland)** serão distribuídos conforme determinação do Ministério Público Federal em conjunto com tais autoridades, observando os seguintes critérios:

> a) **Ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América será disponibilizado valor em dólares estadunidenses, respeitados os termos do Apêndice 5 e do § 12 abaixo, e será pago até o dia 30 de junho de 2017, sendo deduzido do Valor Global à taxa de conversão do dia do pagamento**;
>
> b) **À Procuradoria-Geral da suíca será disponibilizado valor em francos suíços, respeitados os termos do Apêndice 5 e do § 12 abaixo, e será parcialmente pago imediatamente, pela apropriação dos valores de propriedade da COLABORADORA apreendidos naquele país, e o restando pago a partir de 2018 (segundo ano de pagamento), e,m proporção igual ao valor que será disponibilizado ao Ministério Público Federal, até o limite do valor acima, sendo deduzido do Valor Global à taxa de conversão do dia do pagamento"** (e-doc. 1819, pgs. 49-50).

Dessa maneira, além de promover tratativas diretas com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice), bem como com a Procuradoria-Geral da Suíça (Office of the Attorney General of Switzerland), **os Procuradores de Curitiba e os magistrados lotados na 13ª Vara de Curitiba avançaram para efetivamente remeter recursos do Estado brasileiro ao exterior sem a necessária concorrência de órgãos oficiais como a Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

Ora, de acordo com as informações oferecidas pelo DRCI:

> "11. Ao tratar a cooperação jurídica internacional, mister discorrer, primeiramente, a respeito da figura da Autoridade Central. Isto porque, **para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, como se verá a seguir, a atuação da Autoridade Central revela-se imprescindível.**

12. Para atuar como Autoridade Central brasileira, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI , órgão que integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criado pelo Decreto n. 4.991, de 18 abril de 2004, sendo, atualmente, regrado pelo Decreto n. 11.348, de 1° de janeiro de 2023. Possui, dentre suas atribuições, a de exercer a função de Autoridade Central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, além de sequestro de menores, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos.

13. O DRCI centraliza toda a atividade cooperacional, sendo responsável pela boa condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e os demais Estados soberanos, cabendo-lhe receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento desses pedidos de cooperação, realizando sobre eles o juízo de admissibilidade administrativo, que inclui exame de compatibilidade jurídica e material, levando em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais.

14. Compete ao DRCI também aprimorar constantemente a cooperação jurídica internacional, buscando torná-la mais segura, célere e efetiva. A existência da Autoridade Central garante a legalidade da tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, uma vez que, ao avaliar, instruir e enviar os pedidos procedentes das autoridades competentes de seu país, acaba por garantir que os pedidos são autênticos e são legais pois foram produzidos pelas autoridades competentes para tanto segundo a legislação de seu país. Assim, fica dispensada a necessidade de "legalização" ou "consularização" dos documentos produzidos pelas autoridades requerentes. Além disso, dispensa-se a tradução juramentada e garante-se a autenticidade dos documentos e dos pedidos transmitidos.

15. Ademais, a Autoridade Central encaminha os pedidos de cooperação jurídica internacional por canais próprios e seguros. Estes já são conhecidos pelas demais autoridades centrais dos outros países, o que viabiliza que sejam recebidos com segurança e confiança. Cria-se, pois, um canal central e direto de comunicação.

16. Do ponto de vista da cooperação ativa (autoridades brasileiras requerentes), em virtude da diversidade de ordenamentos jurídicos (em que cada um possui especificidades), essa centralização impede que sejam encaminhados diversos pedidos sem os requisitos necessários, tornando mais célere e efetiva a cooperação.

17. Da mesma forma, sob o prisma da cooperação passiva (autoridades estrangeiras requerentes), seria impossível à autoridade estrangeira identificar o instrumento de cooperação jurídica internacional correto para a tramitação de seu pedido, a localidade de sua execução e a autoridade competente para fazêlo.

18. Neste contexto, pode-se conceituar a Autoridade Central como um órgão técnico, não-jurisdicional, designado por Estado soberano para receber, adequar, promover o juízo administrativo, tramitar e zelar pelo cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional emanados de outro Estado soberano.

19. Em outras palavras, **a Autoridade Central é o órgão técnico-especializado responsável pela legalidade, lisura, celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional.**

20. No mais, compete à Autoridade Central instituída a obrigação de criar e fomentar a conexão institucional e jurídica com outro Estado soberano por intermédio da Autoridade Central designada. Ainda , cabe também a Autoridade Central receber e tramitar, após um juízo de admissibilidade

administrativo, o pedido de auxílio jurídico solicitado.

21. Insere-se, ainda, no âmbito de atribuições do DRCI , a negociação de tratados que cuidem da matéria e a participação em foros internacionais.

22. As considerações acima encontram-se em harmonia com o conceito de Autoridade Central trazido pela Convenção de Haia de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, segundo a qual a Autoridade Central: É o órgão técnico nacional, exclusivo ou não, designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de Cooperação Jurídica Internacional.

23. Com relação à indicação da Autoridade Central, o art. 26 do Código de Processo Civil, aplicado também à cooperação jurídica em matéria penal, diante da ausência de previsão sobre o tema no Código de Processo Penal, indica o Ministério da Justiça e Segurança Pública: A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (.. .) 5 de 31 IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; (.. .) § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central, na ausência de designação específica.

Quanto à designação específica mencionada, a indicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central brasileira encontra-se em todos os tratados bilaterais de que o Brasil é signatário (com exceção do bilateral assinado com o Canadá) e nos atos de designação relativos aos acordos multilaterais em que haja previsão da cooperação jurídica internacional em matéria penal. A previsão sobre Autoridade Central, suas atividades e a possibilidade de sua indicação, encontra-se, por exemplo, nos seguintes tratados: parágrafo 13 do art. 18, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.015, de 12 de março de

2004); parágrafo 13 do art. 46 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006); parágrafo 8° do art. 7° da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154, de 26 julho de 1991) e parágrafo 2 do art. 27 da Convenção sobre o Crime Cibernético do Conselho da Europa, (Decreto 11.491 , de 12 de abril de 2023).“

E mais:

“(...)

76. Os Ministérios Públicos também interagem com suas contrapartes. Trocam informações e solicitam apoio técnico.

77. Nestes termos, conforme informação extraída do site do MPF "a Cooperação Técnica Internacional promove a capacitação de membros e servidores das instituições públicas e da sociedade civil de forma a contribuir para o desenvolvimento dos países beneficiários. Inclui atividades voltadas à geração, absorção e disseminação de conhecimentos e boas práticas disponíveis no exterior e no próprio país, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências entre as instituições públicas ou privadas envolvidas - bilateralmente ou por meio de organizações internacionais - sempre sem fins lucrativos e desvinculado de interesses comerciais"ª. Há inúmeras redes de cooperação técnica internacional entre Ministérios Públicos e, entre elas, podemos destacar as seguintes: RedCoop, CiberRede e AIAMP.

78. **Constata-se, pois, que a competência do Parquet limita-se a atos de integração, apoio técnico e trocas de informações que ajudem o órgão acusador a formar sua convicção quanto aos rumos da persecução criminal.**

79. Por tal modo, eventuais pedidos de auxílio em matéria penal no que diz respeito a produção de provas materiais e testemunhais ou ainda, a obtenção de provas já produzidas

> **deve, necessariamente e de modo exclusivo, ser solicitadas por meio da Autoridade Central brasileira. De outro modo, tal prova não poderá ser utilizada em território nacional por estar imersa em ilegalidade, geradora de nulidade insanável.**" (grifos nossos).

Diante desses fatos que corroboram as conclusões de que os referidos elementos de prova são imprestáveis, **reputo, de imediato, necessário oficiar-se à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, bem como à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, bem como outras instituições que mencionarei ao final, para que seja possível a adoção de medidas necessárias para se apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também na esfera cível e criminal, consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de réus e pessoas jurídicas em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior.**

No que se refere ao compartilhamento de dados da "Operação Spoofing", cumpre salientar que, **em diversas ocasiões, tive a oportunidade de esclarecer que foram deferidos dezenas de compartilhamentos das informações constantes dos autos desta reclamação com órgãos oficiais, tais como o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria da Receita Federal, dentre outros, além de também ter sido franqueado o acesso a tais informações para particulares na defesa de suas posições jurídicas e de seus interesses.**

Nesse sentido, trago à colação manifestação do Ministro Ricardo Lewandwski, nos seguintes termos:

> "(....) esta reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da

Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões estariam contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à totalidade dos documentos que se contém naquele processo, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão.

Por essa razão, **foi-lhe concedido acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, a fim de que pudesse exercer o direito constitucional de contestar, amplamente, as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.**

Embora o objeto desta reclamação esteja limitado à obtenção, por parte do reclamante, de elementos de convicção contidos no material arrecadado na referida operação policial, que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa, nada impede, como já consignei anteriormente, ao decidir pedidos semelhantes ao presente, sejam fornecidas cópias de documentos encartados nestes autos aos interessados, desde que não estejam cobertos pelo segredo de Justiça.

É que a Constituição Federal garante a todos o direito de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral [...], ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado", assegurando-lhes, ainda, "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", independentemente do pagamento de taxas

judiciais (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF).

Não fosse isso, registro que, no julgamento da ADPF 572/DF, relator Ministro Edson Fachin, o Plenário desta Suprema Corte declarou, por ampla maioria, vencido somente o Ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência do STF 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781/DF no âmbito deste Tribunal. Naquela ocasião, destacou-se a possibilidade da realização de investigações de natureza penal por distintos órgãos, sempre com observância dos limites impostos pela Lei Maior, conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. Confira-se:

> 'Como salientei, não confundamos privatividade da ação penal pública no sistema acusatório - consagrada pela Constituição de 1988 - com investigações penais, com a possibilidade de diversos órgãos realizarem investigações penais. A própria legislação estabelece, e esta Suprema Corte, já, por diversas vezes, proclamou constitucional. Cito as mais importantes.
>
> No âmbito do Poder Executivo, a legislação permite investigações criminais realizadas pela Receita Federal do Brasil, pela delegacia da Receita e seus escritórios de pesquisa e investigação, os chamados ESPIS.
>
> O próprio Banco Central do Brasil tem um Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, e, no caso de liquidações extrajudiciais, faz -se todo um procedimento investigativo onde toda a prova produzida acaba sendo levada ao Ministério Público para eventuais ações contra o sistema financeiro.
>
> Da mesma maneira, no âmbito do Poder Legislativo, há previsão constitucional de investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito - art. 58, § 3º. Mesmo antes dessas previsões, foi muito bem lembrado

aqui pelo Doutor Levi, ilustre Advogado-Geral da União, acórdão de lavra do Ministro Paulo Brossard que dizia ser inerente ao Poder Legislativo a possibilidade de investigação, de realizar diligências investigatórias, mesmo antes da previsão expressa de CPIs, no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Temos investigações feitas pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso de crimes cometidos em suas dependências - artigo 269 da Resolução nº 17 do Regimento Interno da Câmara.

Ou seja, há uma série de previsões e possibilidade de investigações pré-processuais no Executivo e no Legislativo. No âmbito do Judiciário, também há essas previsões.

Quero lembrar a todos outra tradicional hipótese de investigação criminal: a presidida pelo tribunal competente para processar e julgar magistrado acusado da prática de infração penal - previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também recepcionado pela Constituição de 1988.

Assim como quero recordar - fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos - inquérito presidido por juiz de Direito na vara em que tramita processo de falência, para apuração de infrações falimentares - substituição do antigo inquérito judicial falimentar, mas continua a investigação existente. Há previsão em todos os regimentos internos dos tribunais de instauração de inquéritos para apuração de infrações penais ocorridas em suas sedes ou dependências.

Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas

> ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária. Não é incomum na legislação brasileira. O sistema jurídico brasileiro admite essa possibilidade, consagra essa possibilidade e esta, de forma alguma, em momento algum, conflita com o sistema acusatório.
>
> O que prevê o art. 129, I, Volto a insistir: prevê a privatividade na promoção da ação penal pública. Quem formará - mediante inquérito policial, peças de informação, inquérito judicial - sua *opinio delicti* para promover a ação penal, aí, sim, é o Ministério Público. Devo dizer, novamente, que foi um grande acerto da Constituição de 1988.' (e-Doc. 406).

No caso dos autos, o compartilhamento buscado por dezenas de requerentes teve por escopo resguardar seus direitos e, eventualmente, requerer-se diligências investigativas, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal, ou acionar-se cível e criminalmente os envolvidos.

Registro, por oportuno, que pedidos no mesmo sentido têm sido deferidos por esta Suprema Corte, **vide**:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO *SPOOFING*. RCL 43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso

direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostra-se manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual. III- Esta Suprema Corte tem entendido não ser legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*. IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios. V - Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl nº 45.762-AgR Segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/9/21). (Grifos nossos).

"Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão desta Corte que concedeu habeas corpus de ofício. Pedido de declaração de suspeição de Procurador da República. Não conhecimento. Descumprimento de anterior decisão proferida pelo STF a partir da reutilização de fatos e fundamentos jurídicos já afastados em decisão anterior. Concessão de salvo-conduto para impedir novas prisões com base nos mesmos fatos e fundamentos. Acolhimento. Alegação de incompetência da autoridade coatora e da competência da Justiça Eleitoral. Questão amplamente demonstrada a partir dos elementos carreados aos autos. Concessão de habeas corpus de ofício. Art. 654, §2º, do CPP. Pedido de acesso a dados da operação Spoofing. Demonstração da relação de pertinência. Deferimento condicionado à autorização do Ministro Relator. 1. Não conhecimento de pedido de suspeição/impedimento de

> Procurador da República. 2. Reclamação julgada procedente para declarar a ilegalidade das prisões dos requerentes e conceder salvo-conduto para que não sejam presos com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos já refutados. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. 4. Deferimento do pedido de acesso às informações produzidas nos autos da Rcl. 43.007, desde que autorizado pelo Ministro Relator." (Rcl nº 32.081/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/21).

Assim, na linha das decisões anteriormente proferidas nos autos desta reclamação e dos precedentes citados, **penso que se deve universalizar o acesso ao referido material a todos os réus processados pelos agentes identificados nos referidos diálogos, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.**

Essa orientação geral já vem sendo observada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio de decisões como a que reproduzo abaixo:

> "PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVA ILÍCITA. MATERIAL ARRECADADO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS DA OPERAÇÃO SPOOFING. PROVA ILÍCITA PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO. RELATIVIDADE DA SUA INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ILÍCITA CONTRA QUEM PRATICOU O CRIME POR ELA COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM FAVOR DOS ACUSADOS, AINDA QUANDO SE TRATA DE TERCEIRO QUE NÃO PRATICOU O ILÍCITO. RCL 43007.
>
> 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juízo

Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no bojo do processo nº 1015706-59.2019.4.01.3400, indeferiu o pedido de acesso à íntegra das comunicações acauteladas no Juízo na Operação Spoofing.

2. Alega, para tanto, que figura como acusado na ação penal nº 5027092- 64.2020.4.04.7000 (doc. 02), em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba e decorrente da denominada Operação Lava Jato, fruto de medidas cautelares autorizadas por esse Juízo. Em síntese, a ele são imputados delitos relacionados a suposto pagamento de vantagens ilícitas decorrentes de contratos firmados entre a Confab Industrial, da qual o IMPETRANTE foi Diretor, e a Petróleo Brasileiro S/A.

3. Afirma que algumas dessas medidas cautelares foram decretadas com base em elementos de prova fornecidos pelos colaboradores Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobras, e seu representante, João Antônio Bernardi Filho, indicado pelo Ministério Público Federal como pessoa interposta responsável por organizar o suposto recebimento de vantagens indevidas oferecidas, em tese, pelo PETICIONÁRIO e demais corréus. Conforme noticiado pela imprensa continua, por meio do aplicativo de mensagens Telegram, o ex-Magistrado e os integrantes do Parquet Federal discutiam estratégias a serem adotadas nos processos, a quais procedimentos dar prioridade, rol de testemunhas e informações acerca da produção de provas, inclusive, daquelas apresentadas por colaboradores premiados, como é o caso de Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho. Isso foi revelado no contexto da Operação Spoofing, que culminou na ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal do Distrito Federal, da qual são réus os hackers que acessaram os dispositivos eletrônicos dos agentes públicos responsáveis pela Operação Lava Jato, angariando centenas de conversas que, a despeito de dizerem respeito ao exercício de cargo público por tais pessoas, seguem protegidas por sigilo determinado pelo d.

magistrado que hoje conduz a persecução penal.

4. Sustenta o Impetrante que possui direito líquido e certo de acessar as conversas obtidas pelos réus da ação em trâmite na 10ª Vara Federal, vez que constituem prova que pode se revelar essencial ao pleno exercício de sua ampla defesa.

5. O pedido liminar foi indeferido à ID 122712038, entendendo a relatora da época que o que requer o impetrante são as informações obtidas a partir da interceptação alegadamente ilegal de comunicações telemáticas do aplicativo TELEGRAM, que resultou na instauração de investigação policial para apurar as invasões às contas de TELEGRAM de autoridades brasileiras e de pessoas relacionadas à Operação Lava Jato (Operação Spoofing). Segundo afirmou o MM. Juiz "a quo", tais informações foram obtidas de forma ilegal e não podem ser compartilhadas, pois eivadas do vício de nulidade.

6. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 104/106 da rolagem única processual arguindo que A Operação Spoofing ainda tramita em sigilo exatamente para resguardar as provas ali produzidas. Os arquivos pleiteados pelos requerentes referem-se a mensagens particulares hackeadas das vítimas que não foram utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, tampouco fazem parte do conjunto probatório que será submetido ao contraditório e ampla defesa da instrução criminal. Os requerentes não são vítimas dos delitos praticados pela organização criminosa investigada na Operação Spoofing e não tiveram seus aparelhos celulares invadidos.

7. O MPF opinou pela denegação da segurança.

8. A garantia da não utilização da prova ilícita está posta em favor dos acusados, de modo que não tem caráter absoluto. Ou seja, a prova obtida por meio ilícito é garantia em favor de quem praticou o delito que seria comprovado pela prova ilícita, mas isso não significa dizer que ela não possa ser utilizada em

favor dos acusados para prova sua inocência ou anular processos. Esse direito mais se justifica quando se trata de terceiro que não praticou ilícito algum com relação à prova tida como tal. **Os diálogos travados pelas autoridades públicas que tiverem suas conversas hackeadas são tidas como provas ilícitas e, como tal, não podem ser utilizadas como elemento de prova em qualquer procedimento investigatório. De modo diverso, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são unânimes em consignar que, embora as provas ilícitas não possam ser empregadas pela acusação, é facultado aos acusados lançar mão delas para tentarem provar a sua inocência** (RCL 43007 AgR - Segundo/DF).

9. Assentou o STF, na oportunidade do julgamento da RCL 43007 AgR - Segundo/DF, que "após uma cognição exauriente dos autos, concluo que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência".

10. Em tal julgamento emblemático, o STF facultou ao outrora Reclamante da ação constitucional o acesso ao material apreendido na operação Spoofing, abrigado na ação penal nº 1015706- 59.2019.4.01.3400, salvo quanto a informações e imagens que dissessem respeito à vida privada de terceiras pessoas, as quais deveriam permanecer sob rigoroso sigilo.

11. **Afirmou o Ministro, na oportunidade, que tal medida se fez necessária para que o reclamante pudesse exercer o seu direito constitucional de contestar amplamente as acusações contra ele deduzidas na mencionada ação penal. Assentou a**

Suprema Corte, ainda, que não obstante o fato de haverem sido destruídos os diálogos que o ex-magistrado condutor das ações penais em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba entreteve com os procuradores que integravam a força tarefa Lava Jato, impressiona deveras o desabrido conluio registrado entre a acusação e o órgão judicial contra o reclamante da RCL 43007, e mesmo em desfavor de outros réus, o qual veio a lume a partir de mensagens aportadas àqueles autos.

12. Entendeu a Suprema Corte que clareia-se sobremaneira o quadro de nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória quando oferecida por órgão do parquet que não seja titular das atribuições constitucionais acusatórias.

13. Muito embora o Supremo tenha traçado tal linha de entendimento em demanda específica na qual estava sendo obstado o acesso daquele reclamante aos elementos de prova já produzidos no inquérito e ação penal consequente, é cediço que as razões de decidir podem ser estendidas a todos os réus que estão sendo acusados ou denunciados com fulcro em elementos de prova contaminados decorrentes de inegável conluio entre o órgão de persecução penal e o outrora magistrado condutor da ação penal em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

14. A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa do Impetrante, necessário permitir-lhe o acesso restrito às mensagens informais trocadas no âmbito da Força-Tarefa Lava Jato e que lhe digam respeito, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing.

15. Não há que falar em proteção à intimidade contra quem praticou algum delito comprovado em conversa gravada ilicitamente, salvo aquilo que se refere à sua vida privada e não ser processado com base nessa prova. Daí dizer que essa prova não possa servir para prova em favor de terceiro acusado em processo penal é exagero.

> 16. **Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que assegure ao Impetrante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira, desde que as eventuais menções ao nome do Impetrante sejam úteis à sua defesa quanto ao mérito e ou a eventual nulidade processua**l. (MS 1018341-57.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, PJe 13/03/2023)"

Nesse diapasão, destaco, ainda, a belíssima decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no Recurso em **Habeas Copus** nº 173.639/DF:

> "De uma leitura atenta dos excertos acima transcritos, consta que a discussão trazida nos presentes autos se refere à possibilidade de acesso a conversas obtidas de forma ilícita, com fundamento no princípio da ampla defesa que, na hipótese, conflita com o direito à intimidade das vítimas da "Operação Spoofing".
>
> Segundo a doutrina, a inadmissibilidade da utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos é uma limitação ao direito de punir do Estado, não havendo óbice à sua utilização em benefício do acusado, haja vista o princípio da proporcionalidade.
>
> Por oportuno:
>
> 'Entende-se que o direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)

devem preponderar no confronto com o direito de punir. De fato, seria inadmissível que alguém fosse condenado injustamente pelo simples fato de sua inocência ter sido comprovada por meio de uma prova obtida por meios ilícitos.' (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 642)

Ao ponderar os princípios em confronto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 43.007/DF, assentou que as decisões proferidas naqueles autos, "apenas autorizaram, fundadas no direito constitucional - em verdade, universal – à ampla defesa e ao contraditório, o acesso a conteúdos apreendidos na 'Operação Spoofing' relacionados, direta ou indiretamente, ao reclamante".

A propósito:

'As decisões contra as quais se insurgem os peticionantes apenas autorizaram, fundadas no direito constitucional – em verdade, universal - à ampla defesa e ao contraditório, o acesso a conteúdos apreendidos na Operação Spoofing relacionados, direta ou indiretamente, ao reclamante, sob rigoroso acompanhamento da Polícia Federal, que detém a sua custódia, com evidente exclusão de conversas privadas. Já a questão relativa à autenticidade ou ao valor probatório de elementos colhidos pela defesa é tema a ser resolvido no bojo dos processos nos quais venham a ser juntados, mas não nesta reclamação, sabidamente de estreitos limites, como, de resto, há pouco decidi nos presentes autos (documento eletrônico 198).

Dito isso, ressalto, mais, que não há falar, na espécie, da figura do "terceiro interessado", pois aqui **o inconformismo veiculado pelos peticionantes não se refere a conversas privadas, mas, ao revés, a diálogos travados por membros do Ministério Público Federal**

entre si e com um certo magistrado acerca de investigações e ações penais, em pleno exercício das respectivas atribuições, e em razão delas, dos quais alguns trechos, de evidente interesse da defesa do reclamante, foram por ela recuperados e juntados nesta reclamação. E, convém insistir, os excertos que vieram a lume não veicularam quaisquer comunicações de natureza pessoal ou familiar, nem expuseram a vida privada ou a intimidade de nenhum dos interlocutores. Em outras palavras, t**odo o material até agora exposto refere-se única e exclusivamente a conciliábulos de agentes do Estado, umbilicalmente ligados ao múnus público que exercem, versando, dentre outros assuntos de cunho institucional, sobre teses acusatórias, prisões preventivas, colaborações premiadas e acordos de leniência.**

Cumpre salientar, por oportuno, que conversas mantidas por agentes estatais ou mesmo entre estes e particulares concernentes a serviços públicos, no contexto sob exame, relativos a inquéritos e processos judiciais, mesmo quando entretidas à margem dos canais formais - mormente se tiverem o condão de caracterizar conduta ilícita - não estão cobertas pelo sigilo, conforme apontam inúmeras decisões pretorianas. Neste passo vale recordar que a Constituição da República, consagrou, expressamente, em seu art. 93, IX, o princípio da publicidade dos atos judiciais, explicitando que o direito à intimidade de interessados no sigilo somente subsistirá caso "não prejudique o interesse público à informação." A publicidade, pois, traduz um vetor intrínseco à atuação judicial, que deve ser observado com absoluta prioridade pelos magistrados na realização de audiências, sessões de julgamento e na tramitação dos processos, de maneira a garantir à sociedade o pleno acesso à informação.

(...).

> Ademais, como se viu, **a pequena amostra do material coligido até agora já se afigura apta a evidenciar, ao menos em tese, uma parceria indevida entre o órgão julgador e a acusação, além de trazer a lume tratativas internacionais, que ensejaram a presença de inúmeras autoridades estrangeiras em solo brasileiro, as quais, segundo consta, intervieram em investigações, aparentemente à revelia dos trâmites legais (documento eletrônico 173), de modo especial naquelas referentes à Odebrecht, objeto específico desta reclamação, com possível prejuízo ao reclamante.** Ainda no bojo da Reclamação n. 43.007/DF, o Supremo Tribunal Federal também autorizou o acesso da defesa do Senador Renan Calheiros às mensagens trocadas, e, na Reclamação n. 45.762/DF, autorizou-se o acesso da defesa de Eduardo Cosentino da Cunha aos mencionados diálogos, desde que não estejam sob sigilo e façam "menção (nominal) expressa ao reclamante".

O eminente Desembargador Néviton Guedes, ao discordar do Relator do acórdão ora recorrido, bem explicitou as circunstâncias que levaram o Supremo Tribunal Federal a autorizar o acesso da defesa aos diálogos da "Operação Spoofing", destacando, ademais, que os ora recorrentes fariam jus ao mesmo acesso.

Não se pode descurar, outrossim, que o próprio Supremo Tribunal Federal deixou consignado que 'a extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados exige que se confira à defesa o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado'.

(...)

A meu ver, **revelam-se irretocáveis as ponderações feitas pelo eminente Desembargador Néviton Guedes em seu voto**

vencido, porquanto fiéis ao precedente firmado no julgamento da Reclamação n. 43.007/DF, e coerentes com a melhor doutrina que, de fato, autoriza a utilização da prova ilícita, desde que em benefício do réu, o que é exatamente a hipótese tratada nos presentes autos.

De fato, os recorrentes foram condenados na denominada Operação Lava-Jato e buscam ter acesso às mensagens trocadas informalmente no âmbito da força tarefa da mencionada operação, as quais podem, eventualmente, auxiliar no exercício da ampla defesa e do contraditório.

Justificam a necessidade de acesso aos mencionados diálogos em razão de terem tomado conhecimento, informalmente, da existência de graves ilegalidades na condução e celebração de acordos de colaboração premiadas, que teriam sido manipulados para instrumentalizar acusações e amparar condenações judiciais contra os recorrentes.

No voto vencido proferido na origem, registrou-se não ser possível "negar que eventual confirmação da tese, no sentido da existência de graves ilegalidades na condução e celebração de tais acordos, poderia ser útil como instrumento de defesa em favor dos ora pacientes".

Destacou-se, ademais, que não se poderia exigir da defesa a comprovação de que o acesso às mencionadas provas lhe seria benéfico, porquanto é exatamente este o objetivo da impetração, ter acesso às mensagens que digam respeito aos recorrentes e às suas empresas, para então aferir o efetivo benefício à defesa.

Não se pode descurar, outrossim, que o próprio Supremo Tribunal Federal deixou consignado que 'a extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados exige que se confira à defesa o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado'.

Dessa forma, é imperativo que se franqueie à defesa o acesso ao material constante da denominada "Operação Spoofing", que diga respeito, direta ou indiretamente, aos recorrentes e às suas empresas Akyzo Assessoria e Negócios Ltda. e Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda.

Lado outro, conforme bem destacado pelo eminente Desembargador Néviton Guedes, em seu voto vencido, não há como se autorizar a pesquisa com base nas inúmeras palavras-chaves indicadas pelos recorrentes, sob pena de se autorizar o acesso a diálogos que não guardam relação com a primazia da ampla defesa dos ora recorrentes, em detrimento da intimidade dos interlocutores ou mesmo de terceiros.

De fato, o acesso e compartilhamento das mensagens da 'Operação Spoofing' deve se limitar àquelas que digam respeito, direta ou indireta, aos recorrentes e às pessoas jurídicas cujo quadro societário compõem, e tenham relação com investigações e ações penais movidas contra os recorrentes.

Por fim, registro que foi recentemente noticiado, em 13/5/2023, que o próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizou o acesso aos diálogos da 'Operação Spoofing', registrando que 'a garantia de não utilização de prova ilícita visa a beneficiar os acusados. Diálogos travados por autoridades públicas que tiveram suas conversas hackeadas não podem ser empregados pela acusação, mas podem ser usados pela defesa para tentar provar a inocência do réu'. <https://www.conjur.com.br/2023-mai13/defesa-acusada-acessar-dialogos-vaza-jato-decide-trf>. Acesso em 5/6/2023.

Foi igualmente noticiado, em 22/5/2023, que o próprio Magistrado da 10ª Vara Federal de Brasília, autorizou o ex-ministro da Fazenda e da Casa Civil Antonio Palocci a obter 'acesso a todos os diálogos entre procuradores da "lava jato" e o ex-juiz Sergio Moro, atualmente senador, captados por hackers e

> apreendidos pela Polícia Federal no curso da chamada operação 'spoofing'" <https://www.conjur.com.br/2023-mai-22/juizconcede-acesso-dialogos-vaza-jato-envolvem-palocci>. Acesso em 5/6/2023.
>
> Feitas essas considerações, considero ser o caso de acolher o pedido subsidiário formulado pela defesa, de acesso às mensagens arrecadadas pela "Operação Spoofing", "nos limites estabelecidos pelo voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal Néviton Guedes".
>
> Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus, acolhendo o pedido subsidiário formulado pela defesa."

De fato, **diante da extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados, exige-se que se confira aos réus ao menos o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, tal como revelado pelos diálogos contidos na "Operação Spoofing"**.

Por mais estarrecedora que seja a constatação de que houve conluio entre a acusação e o magistrado, fatos aliás que estão sendo devidamente apurados alhures, em que se aponta possível gênese desta arquitetura criada na 13ª Vara de Curitiba, **verifico que, mesmo após a minha determinação para que viessem aos autos, o conteúdo integral das mensagens apreendidas na referida operação, o Diretor-Geral da Polícia Federal (petição 67.280/2023) informou que todo o material apreendido na Operação Spoofing foi encaminhado à 10ª VF/DF, ao passo que o Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília (petição 55.209/2023) informou que encaminhou e-mail para o DPF para que disponibilize o material apreendido na Operação Spoofing. Verifica-se, em evidência, mais uma vez, descumprimento de decisão judicial desta Suprema Corte.**

Fazendo-se, portanto, necessário determinar, novamente, que se apresente o **conteúdo integral das mensagens apreendidas na** "operação

spoofing", inclusive, sob **pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.**

Especialmente sobre a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro e da força tarefa da operação Lava a Jato, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso no julgamento do RHC 144.615 AGR/PR o seguinte:

> "(...) Convém ressaltar que, no último dia 9 de fevereiro, esta Segunda Turma confirmou decisão de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski que franqueara ao paciente o acesso aos diálogos obtidos a partir do acesso a contas do aplicativo Telegram. Na oportunidade, no entanto, este colegiado não avançou sobre a possibilidade de utilização dos mencionados diálogos para fins de produção probatória em ações penais.
>
> Na oportunidade, o eminente relator Ricardo Lewandowski destacou que "não estamos discutindo a validade das provas obtidas na operação spoofing. Isso é matéria que será discutida eventualmente em outra ação, se e quando a defesa fizer uso delas. Aqui estamos discutindo o acesso aos elementos de prova que há três anos vem sendo denegado à defesa do reclamante" (Rcl. 43.007, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9.2.2021, acórdão pendente de publicação).
>
> **Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz federal Sergio Moro. Assim, fica evidente a relação próxima entre tais atores, que deveriam, em um processo penal democrático e acusatório, restar afastados, pois a função de acusar não pode se misturar com a de julgar.**
>
> **Sem dúvidas, pelo teor das conversas divulgadas, podemos destacar três situações de evidente ilegalidade:**
>
> **1. Julgador define os limites da acusação e seleciona pessoas a serem denunciadas, ou não, pois prejudicaria apoios**

importantes;

2. Julgador indica testemunha para a acusação e sugere meios ilícitos para inserção da fonte de prova no processo penal, além de incentivar a sua inserção no processo de modo indevido, como se fosse de fonte anônima;

3. Julgador atua em conjunto com acusadores no sentido de emitir nota contrária à defesa, além de taxar de modo pejorativo as estratégias defensivas.

Por óbvio, não se quer aqui vedar qualquer contato entre julgador e as partes do processo. Em prol do contraditório, é louvável a abertura de juízes para receber as partes e obter mais elementos para embasar a tomada da decisão a partir dos fatos provados no processo e das regras legais, constitucionais e convencionais. Inclusive, trata-se de dever do julgador, nos termos do Estatuto dos Advogados do Brasil e nos limites ali previstos.

Contudo, n**este caso concreto, o contato entre o julgador e os atores acusatórios foi muito além do mero exercício do contraditório.** Aqui, há clara aderência do julgador às pretensões da acusação, refletida em ações de aconselhamento, por parte do juiz, para contribuir ao resultado condenatório pretendido ao processo de um modo preconcebido.

Ainda que a veracidade das mensagens divulgadas pela mídia não tenha sido cabalmente demonstrada, os atores envolvidos reconheceram a ocorrência de conversas e reuniões entre julgador e acusadores, no sentido de colaboração recíproca.

Recentemente, ao comentar a conversa em que sugere testemunha a ser chamada pela acusação, Sergio Moro declarou que: "Nós, lá na 13ª Vara Federal, pela notoriedade das investigações, nós recebíamos várias dessas por dia. Eu recebi aquela informação e, aí assim, vamos dizer, foi até um descuido meu, apenas passei pelo aplicativo. Mas não tem nenhuma

anormalidade nisso. Não havia nem ação penal em curso" (Folha, 14.6.2019).

Cumpre lembrar os fundamentos que utilizei para considerar os elementos de informação aportados no caso em que suspendi a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro em 2016, por desvio de finalidade do ato. Naquela oportunidade, afirmei que:

"No momento, não é necessário emitir juízo sobre a licitude da gravação em tela. Há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato. (...)

Ou seja, há uma admissão pessoal da existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação.

Estamos diante de um caso de confissão extrajudicial, com força para provar a conversa e seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica. Aplica-se, aqui, o art. 212, I, do Código Civil combinado com o art. 353 do Código de Processo Civil, vigente por ocasião das declarações: (...)

A confissão não mereceria invalidação pelo nexo com a prova ilícita – gravação sem autorização. A admissão foi espontânea, na medida em que sobre ela não houve indagação por autoridade. A iniciativa de comentar a conversa, admitindo seu conteúdo, mas contestando sua interpretação, foi da própria autoridade impetrada. Ela não estava sob interrogatório. Tomou a iniciativa de se pronunciar".

Portanto, aqui, utilizo como fundamento para valorar os elementos probatórios em favor do paciente, Luiz Inácio Lula da Silva, os mesmos argumentos com que justifiquei a possibilidade de valoração das interceptações ilícitas lá divulgadas pelo ex-Juiz Sergio Moro, naquele momento, desfavoráveis ao paciente.

E mais especificamente nestes autos, Ministro Gilmar asseverou o seguinte no julgamento de um agravo levado pelo Ministro Lewandowski ao plenário da Segunda Turma:

> "(...)
>
> **Tal conluio era articulado com o objetivo permitir a troca de informações fora dos veículos oficiais e o alinhamento do jogo processual para além dos limites legais do processo penal brasileiro.**
>
> **Dentre os diversos trechos que apontam para o funcionamento desse núbio espúrio entre órgão de acusação e magistrado, sobrelevam-se diálogos que <u>demonstram que a acusação adotava estratégias sub-reptícias que prejudicavam a defesa do reclamante nos inquéritos e ações penais, ora com a aquiescência do juiz, ora no cumprimento de expressas ordens do magistrado.</u>**
>
> Em fevereiro de 2016, quando o reclamante ainda estava sendo investigado em inquérito policial, o ex-Juiz Sergio Moro chegou a indagar ao Procurador da República Deltan Dallagnol se já havia, da parte do Ministério Público, uma "denúncia sólida o suficiente". O procurador responde apresentando verdadeiro resumo das razões acusatórias do MP, de modo a antecipar a apreciação do magistrado:
>
> "13:47:20 vcs entendem que já tem uma denúncia solida o suficiente?"
>
> Se alguém puder dizer que isto tem respaldo, Dra. Cláudia, em algum Código de Processo Penal da América Latina, pode fazer o aparte. Mas vejam, os Senhores, o modelo:
>
> "14:35:04 Deltan Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da apoio parlamentar, como no Mensalão,

mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa […]"

Vejam, "estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa". Prestem atenção. Isto precisa ser verificado: "estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia". Dra. Cláudia, é a sua instituição que está em jogo. Não atire no mensageiro. É o futuro da Procuradoria-Geral que está em jogo. Sendo verdadeiras essas mensagens, ainda que relevantes para a discussão, o caso é muito sério:

"Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correaque dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento […]"

Isto é uma prestação de contas que o Procurador Deltan faz ao Juiz Moro, sobre a denúncia:

"A depender de amadurecimento estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, aparamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu,

particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhois de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC.

(...) 15:29:04 Opa, desculpa a descrição repetida. Tinah caído energia e reescrevi no laptop. Agora foi sem querer

16:37:47 Ok. Grato pela descrição". (eDOC 179).

Chama a atenção o fato de o referido diálogo ter ocorrido em 23 de fevereiro de 2016, e a denúncia contra o reclamante só ter sido devidamente ofertada ao juiz na data de 14 de setembro de 2016, ou seja, quase sete meses após conversa em que o procurador antecipou ao juiz todos os fundamentos da peça acusatória.

Isto tem a ver, Dra. Cláudia, com processo penal? Ou esses fatos não existiram, e seria bom que se dissesse que isso é alvo de uma fraude, ou se existiram, eles são de uma gravidade que compromete a existência da Procuradoria-Geral da República, Dra. Cláudia.

Aparentemente esta não foi a primeira vez em que o ex-chefe da Força-Tarefa voluntariamente antecipou o conteúdo de manifestações do Ministério Público Federal ao ex-juiz Sergio Moro. Em diálogos travados semanas antes, o magistrado cobrou do MPF uma manifestação relativa a um habeas corpus impetrado pela Odebrecht. Em resposta, Deltan Dallagnol afirmou "estou acabando, mas vai passar por outros colegas. Protocolamos amanhã, salvo se for importante que seja hoje. Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão" (eDOC 179).

Vou repetir, Ministro Fachin, porque isso é muito sério. Eu tenho na memória, Ministro Fachin, a Curitiba de 1978, a célebre palestra, que é marco na reabertura constitucional. Não essa Curitiba, Ministro Fachin. É constrangedor, a não ser que os fatos não existiram. Porque se eles existiram, eles são constrangedores: "Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão".

A prática de se antecipar o conteúdo de manifestações técnicas ao Juiz da Lava Jato fora dos autos fazia parte da rotina do conluio. O magistrado – que ocupava a verdadeira posição de revisor técnico das peças do MPF – parecia chancelar as peças mesmo quando o processo já havia saído da sua jurisdição. Destaca-se notável mensagem de Deltan Dallagnol ao grupo de procuradores em 21 de julho de 2017 ao advertir que "Russo quer uma previsão das nossas razões de apelação do caso triplex".

Russo, como sabem, pelo menos como se divulga, é o ex-juiz Moro.

Essa atuação parece ainda mais perniciosa quando se verifica que o magistrado chegava a antecipar o seu próprio juízo acerca da suficiência de provas trazidas aos autos. Em diálogo de 30 de agosto de 2017, o ex-juiz encaminhou a Deltan a seguinte advertência, que tem tudo a ver com essa matéria relatada pelo Ministro Lewandowski: "esses sistemas recebidos da ODB [Odebrecht], Droussy e Webday, vcs vão ter que enviar isso a PF para fazer laudo pericial e depois produzir laudos específicos a cada acusação. Do contrário, vai ser difícil usar" (eDOC 179).

Ou esses diálogos não existiram, ou estamos diante de qualquer outra coisa. Mas se eles não existiram, tem que se demonstrar que esses hackers de Araraquara são uns notáveis ficcionistas. Eles escreveram tudo isso. Então vejam os Senhores, o tamanho do constrangimento.

A prática de combinar o jogo processual rendia a celeridade processual quando assim fosse de oportuno para a acusação ou para o próprio julgador. Em investigação específica envolvendo o ora reclamante, Deltan Dallagnol e Sergio Moro combinaram pari passu o levantamento do sigilo de diligência de busca e apreensão solicitada pela Polícia Federal.

Pelo contexto, é possível depreender que o sigilo era referente a um pedido de busca e apreensão contra Lula, a ser executado em depósito do Banco do Brasil, no centro de São Paulo, em que seriam acondicionados pertences do reclamante. Em 11 de março de 2016, o juiz proativamente procurou o Chefe da Força-Tarefa para combinar o levantamento do sigilo dessa medida cautelar, asseverando:

11 MAR 16

"15:58:17 [Moro] Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 [Moro] Abri para manifestação de vcs mas

permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 Deltan Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria o caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 [Moro] Bem ja despachei para levantar. Mas nao vou liberar chave por aqui para nao me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 [Moro] Meu receio sao novas polemicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 Deltan: vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação" (eDOC 178).

Vejam, será que isso é obra de ficção? Foi adulterado em que ponto? Mas vamos admitir que seja uma obra de ficção. Então que se prove, que se demonstre, que esses diálogos não existiram e que estamos laborando em equívoco.

A postura do juiz se dava no direcionamento do próprio poder de provocação do MPF por fora dos autos e em geral perante instâncias – como o STF – em que o ex-juiz federal não tinha acesso.

Destaca-se como exemplo conversa havida entre Sergio Moro e Deltan Dallagnol, em 24 de abril de 2017, em que ex-magistrado compartilha com o colega o incômodo pela exibição, no programa Fantástico da Rede Globo, da notícia de que o colaborador Eduardo Hermelino Leite, ex-vice presidente da construtora Camargo Corrêa, não estaria cumprindo com a obrigação de serviço comunitário em decorrência do acordo

firmado com o MPF. A provocação do magistrado animou Deltan a lhe repassar informações sigilosas sobre o andamento dos acordos em trâmite nesta Suprema Corte. Destacam-se os trechos:

"11:37:24 [Moro]: Caro, este foi o terceiro fantástico sobre o descumprimento do acordo do Leite. A carta precatória deve estar retornando. Ontem constou que, pelo registro da tornozeleira, ele não foi prestar serviço mesmo. Se não for feito nada, haverá não só um problema de leitura da opinião pública em relação aos acordos em geral, mas, o que é mais grave, uma leitura de que há leniência por parte de outros colaboradores. Pela nossa visão, seria importante uma atuação que sirva de exemplo para os demais. Oferecemos pedidos nos autos 5015561-83.2017.4.04.7000. Seria interessante se puder refletir sobre essa perspectiva.

13:18:40 Quando chegar a defesa dele, será decidido

15:32:45 Deltan Explico as duas situações das colaborações abaixo. Não examinei diretamente sua decisão, mas apedido de Laura e com base no que ela me passou falei com a PGR. Se houver algum outro ponto que tenha passado, deixe-me saber. 1. Termos de acordo da Odebrecht. PGR não quer encaminhar porque estão sob sigilo no STF. Sondaram juiz auxiliar (Paulo) que disse que não pode ser enviado sem Min despachar. Farão pedido hoje, encaminhando o nosso pedido e talvez ressalvem a posição contrária. Explico: quinta passada eles fizeram petição em sentido contrário, para que os termos não fossem de conhecimento de terceiros. Seguiram o precedente, ao que me parece, do caso Bertholdo. Expliquei por que entendo que o precedente está errado e há risco de nulidade. Concordam, mas acham que não têm como ir contra a manifestação da semana passada. Terei o número da petição hoje ainda e informo aqui. Seria conveniente Vc falar com Rachid sobre ela, explicando

urgência. Parece que Rachid tem a posição daqui, de ser necessário dar conhecimento a corréus. Ah, falei também do conteúdo da lei, mas eles fizeram uma interpretação para dizer que a lei se referiria a depoimentos... Não convém que nós daqui de CWB falemos com Rachid diretamente, porque isso melindraria PGR. 2. João Santana e MM. Fizemos pedido igual, para viabilizar aplicação da pena em harmonia com o acordo. Recentemente, STF negou até pro TSE cópia do termo de acordo deles. Em até uma semana, PGR apresentará um pedido de cisão e levantamento do sigilo de tudo. Nessa hipótese, virá para cá tranquilamente.

18:21:03 Muito prestativa a PGR...

18:26:42 Deltan Concordo, mas o problema aí é o "fator melindragem" do STF e o quanto as cosias são amarradas lá. Só PGR fala diretamente com Ministro, e PGR tem um milhão de coisas, e dificilmente se desdobraria por um pedido nosso que não seja questão de vida e morte... sistema de foro que não funciona". (eDOC 179).

Mais um ponto, Ministros, desculpem cansá-los, mas é uma questão realmente relevante, relevante para essa análise, porque certamente teremos muitos desdobramentos, mas é preciso colocar isso com muita clareza, porque de novo digo: ou estamos diante de uma obra ficcional fantástica, que merece o nobel de literatura, ou estamos diante de um caso extravagante sobre o qual esse colunista do New York Times tem razão em dizer: é o maior escândalo judicial da humanidade. É disso que estamos falando.

A parceria entre o Juiz e os membros do Ministério Público viabilizou que até mesmo a utilização de recursos materiais para a investigação contra o reclamante fosse racionalizada de forma conjunta.

Em 5 de fevereiro de 2016, ainda na fase inquisitorial do

processo do Triplex, Deltan Dallagnol requereu a Moro que os serventuários da 13ª Vara Federal de Curitiba fossem utilizados para a degravação de depoimentos colhidos pelos membros do MPF:

"17:49:16 [Deltan] Caro, estamos com um problema em que a Vara ou outra Vara talvez possa nos ajudar. Colhemos vários depoimentos em SP na investigação do Lula, e a partir de um ponto só foram gravados porque tinham muitos detalhes. Não temos um serviço de transcrição e, ao mesmo tempo, as transcrições seriam bastante úteis e relevantes. Teria como, excepcionalmente, fazermos pela Vara? Ou há outra Vara a quem sugere que peçamos?

17:50:53 [Moro]: Não sei. Se degravar por aqui, é empresa terceirizada e não garanto sigilo. Não sei ainda se o contrato cobre".

Veja a mistura, inclusive dos serviços do Ministério Público e da Justiça.

A atuação proativa do magistrado fazia com que os inquéritos, as ações penais e as negociações de acordos de colaboração premiada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba seguissem rito e procedimento próprio, fazendo letra morta da legislação penal brasileira. A posição do juiz, referenciado nas mensagens como "o Russo" era a de um verdadeiro legislador positivo que criava as suas próprias regras e fases processuais.

As idiossincrasias da atuação do magistrado não passavam desapercebidas nem mesmo pelos membros da chamada "Equipe Moro", como se autointitulavam os Procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato nas conversas obtidas. Em diálogo travado em 13 de julho de 2017 entre os procuradores Laura Tessler e Júlio Noronha, discutiu-se:

"16:21:49 Laura Tessler Pesssoal, percebi que o Moro agora previu para os colaboradores a possibilidade de ampliação pelo

juízo da execução dos benefícios previstos no acordo caso haja aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes. Não me lembro de ter visto isso antes em alguma sentença. Já veio antes ou é mais uma inovação do Moro?

16:31:02 Julio Noronha Não lembro de ter visto isso antes tb, Laurinha

16:33:29 Jerusa é um dispositivo novo do CPP da Rússia!" (eDOC 226).

Portanto eles estavam fazendo um Código de Processo Penal. Que não era de Curitiba, era da Rússia! É de corar frade de pedra! A não ser que se prove que esses fatos não existiram.

Outros membros da Força-Tarefa compartilhavam da mesma percepção acerca do papel criativo do magistrado. Em diálogo entre Jerusa Burmann Viecili e Januário Paulo de 23 de novembro de 2017, os interlocutores também observaram a extraterritorialidade da legislação processual penal "russa":

23 Nov 17

•16:53:12 Jerusa russo ta de sacanagem

•16:53:16 Jerusa

•16:55:49 Januario Paludo Por que? E o contraditório e ampla defesa?

•16:56:24 Jerusa pediu para fazermos o pedido hoje, antes de vencer o prazo pq ele ia viajar ... e deu vista para a defesa

16:56:46 Jerusa essa eu nao tinha visto ainda mas no cpp russo, tudo pode " (eDOC 264).

Senhores Ministros, é disso que estamos a falar. Seria dispensável qualquer comentário. É disso que estamos a falar. É isto que produziu, Ministro Fachin, a famosa República de

Curitiba. É esse o legado jurídico. Isso envergonha os sistemas totalitários, não tiveram tanta criatividade: da União Soviética, da Alemanha Oriental. A não ser, como disse, e dou o benefício da dúvida, que se prove que isso não existiu. Que é obra de um ficcionista.

A orquestra acusatória liderada pelo Magistrado era reforçada pela manutenção de um canal direto entre os membros da Força-Tarefa e representantes da Polícia Federal. A fim de facilitar a troca de informações por meio de contatos, os Procuradores estabeleceram um grupo de Telegram com os membros da Polícia Federal encarregados da condução da investigação contra o reclamante. Pelos diálogos, é possível depreender que o grupo "Pf x lula" existia desde o início das investigações em 2015, quando o chefe da Força-Tarefa chegou a advertir os colegas "caros, cuidado com o que vamos falar no grupo da PF, pq há 2 que não conhecemos, viu? Antes tinha aquele maluco... imagina se ele estivesse no grupo (não sei se estava), com a gente falando de russo e tal...". (eDOC 226).

O grupo era utilizado para combinar a conclusão de fases do procedimento inquisitorial e para o compartilhamento, em tempo real, de informações colhidas pela autoridade policial. O vínculo estreito entre os procuradores e os agentes da PF permitiu que a Lava Jato instalasse verdadeiro sistema soviético de monitoramento das estratégias utilizadas pela defesa do reclamante.

Eu quero que alguém diga, honestamente, que isto encontra abrigo, Ministra Cármen, na Constituição.

As informações eram repassadas fora dos autos em tempo real pelo agente da Polícia Federal aos Procuradores de Curitiba.

Em 25 de fevereiro de 2016, por exemplo, um interlocutor indicado como "Paulo APF", provavelmente vinculado à Polícia Federal, compartilha com os membros da força-tarefa os passos

do advogado do reclamante, Roberto Teixeira, isso já foi apontado aqui na sustentação do Dr. Zanin, colocando-se à disposição da Força-Tarefa para – aparentemente sem a necessária autorização judicial prévia – ampliar os grampos para quem fosse desejado. Vejam os Senhores, é chocante, é constrangedor:

25 Feb 16

"11:11:40 Prado APF Roberto Teixeira vai pessoalmente ate LILS para conversarem

11:11:44 Prado APF Hoje

11:12:40 Prado APF Utilizou o terminal (11) 98144-7777 da Vivo que esta cadastrado em nome do próprio Teixeira

17:33:24 Prado APF Estamos fazendo informação com os fones do Aurélio e do Roberto Teixeira

17:33:31 Prado APF Querem mais algum?

17:35:50 Julio Noronha Por enquanto não! Valeu" (eDOC 226).

Em 8 de março de 2016, procuradores da Força-Tarefa utilizaram o referido grupo de Telegram com a PF para tentar combinar o indiciamento do ex-presidente antes da apresentação da denúncia. Colhe-se das conversas que o Juiz Sergio Moro opinava ativamente quanto ao momento ideal do indiciamento e da apresentação, a essa altura já de seu amplo conhecimento:

8 Mar 16

"07:04:36 Orlando SP Utilizo este grupo: Pf x lula seria importante fazer a denúncia logo. Que acham de um eventual indiciamento de lula pela pf antes da denúncia? Seria notícia […]"

A notícia era muito importante. Esse é um dado importante que precisa ser registrado. Tudo isso não se realizaria sem um tipo de cumplicidade da imprensa, é bom que se diga isto. Este modelo de Estado Totalitário que se desenhou teve a complacência da mídia. Tudo tinha que ser noticiado, dentro dessa perspectiva:

"Seria notícia daria um respaldo grande para nós, mas apagaria nossa denúncia e o trabalho enorme dos meninos. Pus a questão para reflexão.

09:56:17 Paulo Orlandinho. Eu acho que o trabalho que o pessoal fez foi sensacional. Já está 100% comprovado que o sítio era p o Lula, o triplex tb, e as reformas e benefícios foram pagos pelas empreiteiras. O trabalho foi tão bom que eu até acho desnecessário continuarem a gastar esforços nisso. Porém, ainda que comprovado isso, acredito que o link com o crime antecedente ainda não está tão bom. Então seria muito bom se houvesse um fato novo ou uma prova nova desse vínculo antes da denúncia. Dois fatos que ajudariam muito seriam os depoimentos de DA e PC. Existe alguma chance de obtermos esses depoimentos em trinta dias. Então acho que não devemos nos precipitar agora.

12:14:54 Orlando SP Vem denúncia do MPE antes

22:31:22 Deltan Concordo com Orlando. Moro, de outra parte, disse que o mais importante é a consistência do que a pressa... Creio que em 20 dias temos que começar a redigir para tentar soltar dentro de 40 dias a partir de agora

23:14:16 Paulo Ok... Acho q concorda comigo então rs" (eDOC 226).

Dias depois, em 16 de março de 2016, um dos membros da Polícia Federal informou em tempo real aos membros do MPF que o ex-presidente estaria indo se encontrar com Dilma Roussef e sugeriu que talvez fosse oportuno tentar prender

preventivamente o reclamante logo antes que ele pudesse obter foro por prerrogativa de função perante o STF. Mais uma vez, os trechos do diálogo assemelham-se a uma narrativa:

16 Mar 16

09:22:25 Prado APF: LILS esta indo nesse instante tomar café da manhã com a Presidente. Apos o cafe vai anunciar que aceitou o Ministerio. Vao dar coletiva de imprensa depois.

13:44:48 Prado APF Senhores: Dilma ligou para LILS avisando que enviou uma pessoa para entregar em mãos o termo de posse de LILS. Ela diz para ele ficar com esse termo de posse e só usar em "caso de necessidade"...

13:45:26 Prado APF Estão preocupados se vamos tentar prendé-lo antes de publicarem no DOU a nomeação do Lills

14:26:31Luciano Flores: Prado, transcreve literalmente tudo sem comentários. Faz uma informação em complemento ao relatório de pessoas com foro. Estou voltando pra SR pra carregar no eproc com áudio

14:27:114:27:39 Athayde já é claro. mais isso demonstra ainda mais o desvio de finalidade da nomeação" (eDOC 226).

Senhores Ministros, estou caminhando para o encerramento e peço desculpas por ter-me alongado nessa matéria, que em parte não tem a ver com essa temática, mas quero que fique muito claro o que é que estamos discutindo, e o que ocorreu no Brasil, porque agora já não é mais apenas o julgamento de um caso, nós seremos julgados, Ministro Fachin, pela história, se formos cúmplices deste tipo de situação. Nós montamos um modelo totalitário!

Ou alguém é capaz de dizer que há algo de democrático nesse CPP Russo?

As prisões preventivas tornaram-se o principal mecanismo para "estimular" os investigados a colaborarem com o Ministério

Público delatando fatos verídicos ou não. Em conversa registrada entre Deltan Dallagnol e os outros membros da Força-Tarefa, não havia rodeios em se afirmar que a ordem de transferência de um réu para um estabelecimento penitenciário teria sido o mecanismo mais "eficiente" para forçar uma delação. Destaca-se o diálogo:

4 Aug 17

"• 14:49:07 Advogados do Bendine estão tentando falar com o Moro e com vocês para dizer que ele quer fazer um acordo de colaboração e não ir para o CMP....

• 15:05:15 Moro pediu para transferir o Bendine só na segunda.

• 17:39:52 Deltan kkkk

• 17:39:59 Deltan Nunca uma transferência foi tão eficiente rsrsrs" [...]

Veja que tipo de gente nós produzimos, Dra. Cláudia, em uma instituição como o Ministério Público. Estamos ameaçando de mandá-lo para uma prisão, em caráter precário, e ele resolveu falar. Isso não tem nome, Dra. Cláudia? Isso não é tortura? Mas feito por essa gente bonita de Curitiba. É disso que estamos falando:

"• 17:40:06 Deltan Pediram reunião pra segunda pela manhã

• 19:04:29 Boa... rs" (eDOC 226).

Ainda que esses episódios não digam respeito a uma investigação que envolva diretamente o reclamante, eles expõem a necessidade de se repassar o sistema de atuação negocial penal e do uso da prisão preventiva para finalidades espúrias. Daí os abusos perpetrados com essas delações e com os acordos de leniência.

Além da coordenação com a PF, o estreitamento de laços informais com autoridades de investigação era realizado de forma ampla com a Receita Federal, que é outro capítulo que está sendo revelado. Vimos agora, Ministra Cármen, pedindo informações em relação aos Ministros do STJ. A investigação de um levantamento patrimonial. E aí entra uma figura que apareceu em Brasília trazida pelo ex-Juiz Moro. Roberto Leonel foi chefe do COAF.

Este é um outro capítulo. Vocês sabem que eu vivi na Alemanha, que acompanhei a história da Stasi. A Receita Federal utilizada para esse fim. Fazendo investigação à sorrelfa.

Como destacado pelo reclamante em petição recente, a partir das conversas, fica evidente que os membros da Força-Tarefa de Curitiba "solicitavam clandestinamente informações protegidas pelo sigilo legal à Receita Federal e só formalizavam o pedido na hipótese de identificação de algo que pudesse interessar ao órgão acusador."

A Lava Jato recorreu diversas vezes a consultas informações via Receita a alvos direcionados. O nível de especificidade e direcionamento dessas consultas – típico de uma verdadeira indústria colossal de espionagem – permitia que os procuradores tivessem acesso individualizado a notas fiscais, declarações de imposto de renda e outros documentos fiscais relevantes dos investigados. Tudo sem a necessária autorização judicial prévia e em tempo real via aplicativo Telegram. Os pedidos eram endereçados ao auditor fiscal Roberto Leonel, que posteriormente se tornaria Presidente do COAF durante a gestão de Sergio Moro no Ministério da Justiça.

Destacam-se algumas dessas mensagens narradas em reportagem de ontem (8.2.2021), publicada no Jornal Folha de São Paulo:

"Em fevereiro de 2016, o procurador Januário Paludo

escreveu em um chat para os colegas: 'Dona Marisa comprou árvores e plantas no Ceagesp em dinheiro para o sítio [de Atibaia] com um cara chamado Nelson Suzanese BOX 5 ou BOX 9. Pedi para o Leonel ver ser tem nf [nota fiscal].'

No mesmo mês, o procurador Deltan Dallagnol sugeriu que Roberto Leonel pesquisasse declarações de imposto de renda de Elcio Pereira Vieira, conhecido como Maradona. Ele era caseiro do sítio de Atibaia:

'Vcs checaram o IR de Maradona? Não me surpreenderia se ele fosse funcionário fantasma de algum órgão público (comissionado)', disse. 'Pede pro Roberto Leonel dar uma olhada informal'".

Olhada informal! Não sei como esse personagem pôde se aposentar, poque obviamente os delitos aqui são flagrantes. Não sei qual solução processual se vai dar para isto. Os fatos são tão graves, que certamente estão repercutindo mundo afora. E os Procuradores, Dra. Cláudia, decentes como Vossa Excelência, não podem apoiar esse tipo de falcatrua, sob pena de levar à irrisão mundial a Procuradoria-Geral da República.

Porque eu duvido que Vossa Excelência seja capaz de subscrever coisas desse tipo. Duvido que o Procurador Aras seja capaz de fazer isto. Mas eu não duvido que o antigo Procurador Janot fosse capaz de fazer isto. Ele fez isto! Por ação e omissão. Mas vamos lá:

"Um outro diálogo mostra o procurador Athayde Ribeiro Costa informando aos colegas que pedira a Leonel para averiguar se os seguranças de Lula tinham adquirido uma geladeira e um fogão em 2014 para equipar o tríplex que a empreiteira OAS reformou para o líder petista em Guarujá (SP).

Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL […]"

Era um tipo de factotum, um verdadeiro homem da Stati na

Receita Federal. O Superintendente da Receita Federal em Curitiba. A Receita Federal, Ministra Cármen, que já teve essa figura modelar de homem público, Everardo Maciel, veja o que virou a Receita Federal! Um braço da Stasi brasileira. Porque é disto que estamos falando:

"'Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL em relação ao fogão e geladeira', escreveu Athayde aos outros procuradores. Em seguida, ele posta no grupo a mensagem que tinha enviado ao auditor: 'Leonel, boa noite. Se possível, tentar ver dps se os seguranças do LULA adquiriram geladeira e fogão da marca BRASTEMP no ano de 2014 que foram parar no apartamento. Os fornecedores devem ter sido a FASTSHOP ou WALMART. Será que conseguimos ver isso?'.

O procurador enviou a Leonel nomes de oito seguranças que trabalhavam para Lula e duas lojas.

Não é possível saber, pelos diálogos, se os pedidos foram atendidos por Roberto Leonel. Uma das mensagens mostra, no entanto, que em pelo menos um caso o auditor repassou aos procuradores informações sobre pessoas que nem sequer eram investigadas pela Lava Jato".

Essa análise não exaustiva mostra dados muito preocupantes. Porque temos que fazer escolhas. Ou estamos diante de uma obra ficcional, das mais notáveis, e esses hackers de Araraquara seriam um novo Gabriel García Márquez, ou estamos diante de fatos de uma gravidade cuja avaliação eu me abstenho de fazer agora.

Digo então, em conclusão, Senhores Ministros, e já pedindo desculpas por ter me alongado, essa análise não exaustiva e ainda muito preliminar dos diálogos sugere a ocorrência de graves vícios em investigações e ações penais que podem, ainda que potencialmente, ter prejudicado o exercício da defesa do paciente, como pode ter afetado o direito de defesa de outros

> pacientes.
>
> Por isso é de rigor o reconhecimento do direito de acesso, e é disso que estamos falando, só do direito de acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14."

Pela gravidade das situações estarrecedoras postas nestes autos, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, já seria possível, simplesmente, concluir que **a prisão do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, até poder-se-ia chamar de um dos maiores erros judiciários da história do país**.

Mas, na verdade, **foi muito pior**.

Tratou-se de uma **armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações *contra legem***.

Digo sem medo de errar, **foi o verdadeiro ovo da serpente dos ataques à democracia e às instituições que já se prenunciavam em ações e vozes desses agentes contra as instituições e ao próprio STF.** Ovo esse chocado por autoridades que fizeram desvio de função, agindo em conluio para atingir instituições, autoridades, empresas e alvos específicos.

Sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual, **esses agentes desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais superiores, subverteram provas, agiram com parcialidade (vide citada decisão do STF) e fora de sua esfera de competência.** Enfim, em última análise, não distinguiram, propositadamente, inocentes de criminosos. Valeram-se, como já disse em julgamento da Segunda Turma, de uma verdadeira tortura psicológica, UM PAU DE ARARA DO SÉCULO XXI, para obter "provas" contra inocentes.

Para além, por meios heterodoxos e ilegais atingiram pessoas naturais e jurídicas, independentemente de sua culpabilidade ou não. **E pior, destruíram tecnologias nacionais, empresas, empregos e patrimônios**

públicos e privados. Atingiram vidas, ceifadas por tumores adquiridos, acidentes vascular cerebral e ataques cardíacos, um deles em plena audiência, entre outras consequências físicas e mentais

Aqui não se está a dizer que no bojo da mencionada operação não tenha havido investigação de ilícitos verdadeiramente cometidos, apurados e sancionados, mas, ao fim e ao cabo, o que esta Reclamação deixa evidente é que SE UTILIZOU UM *COVER-UP* DE COMBATE À CORRUPÇÃO, COM O INTUITO DE LEVAR UM LÍDER POLÍTICO ÀS GRADES, COM PARCIALIDADE E, EM CONLUIO, FORJANDO-SE "PROVAS".

Centenas de acordos de leniências e de delações premiadas foram celebrados como meios ilegítimos de levar INOCENTES à prisão. DELAÇÕES ESSAS QUE CAEM POR TERRA, DIA APÓS DIA, ALIÁS. Tal conluio e parcialidade demonstram, a não mais poder, que houve uma verdadeira conspiração com o objetivo de colocar um inocente como tendo cometido crimes jamais por ele praticados.

Esse vasto apanhado indica que a parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba extrapolou todos os limites, e com certeza contamina diversos outros procedimentos; porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o **Parquet** e apontados acima **representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **concedo a extensão da ordem**, em definitivo e com efeitos ***erga omnes***, para declarar a **imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição**.

Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que

houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.

Ante a injustificável recalcitrância no tocante ao cumprimento integral das determinações anteriormente expedidas, **oficie-se**, pela derradeira vez, à Diretoria-Geral da Polícia Federal, para que apresente, **no prazo impreterível de 10 (dez) dias**, o **conteúdo integral das mensagens apreendidas na** "operação spoofing", de todos anexos e apensos, sem qualquer espécie de cortes ou filtragem, **sob pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.**

Determino, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na "Operação Spoofing" a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

De igual modo, **oficie-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e ao Ministério Público Federal de Curitiba**, pela derradeira vez, para que apresente, **no prazo impreterível de 10 (dez) dias**, o **conteúdo integral de todos os documentos, anexos, apensos e expedientes relacionados ao Acordo de Leniência da Odebrecht, inclusive no que se refere a documentos recebidos do exterior, por vias oficiais ou não, bem como documentos, vídeos e áudios relacionados às tratativas - inclusive prévias com cronogramas - desde as primeiras reuniões e entabulações, bem como as colaborações premiadas vinculadas ao referido acordo de leniência, sob pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.**

Intime-se os representantes legais da **Odebrecht** para também se manifestarem nos autos, se for de interesse.

Diante desses fatos que corroboram as conclusões de que os referidos elementos de prova são imprestáveis, e da gravidade dos fatos relatados e apurados na presente Reclamação, oficie-se, de imediato, encaminhando-se cópia integral dos autos, **à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Justiça, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Receita Federal do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para que, de acordo com as respectivas esferas de atribuições, i) identifiquem e informem, nestes autos, eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao referido Acordo de Leniência, sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI; e ii) adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior, encaminhando-se a esta Corte cópia das respectivas apurações e procedimentos relacionados aos fatos mencionados nesta decisão.**

Intime-se à Advocacia Geral da União para que proceda à imediata apuração para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos ilegais já decididos como tais nestes autos, sem prejuízo de outras providências, informando-se, a este juízo, eventuais ações de responsabilidade civil já ajuizadas em face da União ou de seus agentes. Podendo proceder a ações de regresso e ou responsabilização se o caso.

Comunique-se e dê-se ciência desta decisão à Presidência da República, à Presidência do Senado e da Câmara dos Deputados.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente